

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei Nº 1.164, — 1950, art. 12, a)

ANO XI

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1961

N.º 122

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

### Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

### Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

### Procurador Geral:

Dr. Evandro Lins e Silva.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO:

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES  
LEGISLATIVOS

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

63ª Sessão, em 1º de setembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello e o Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.146 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando concessão de destaque de Cr\$ 320.000,00).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido, o destaque, unanimemente.

2. Recurso nº 2.008 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Paulo Amaral — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.007 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Ozana Lourenço de Souza — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se

apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento unanimemente.

4. Recurso nº 2.009 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Paulo Brito — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso nº 2.010 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Pedro Mala de Macêdo — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso nº 2.011 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Pedro Pinheiro de Assis — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade,

porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

#### 64ª Sessão, em 6 de setembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.012 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Pedro Vinhorte de Castro — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso nº 2.014 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Ramos dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.016 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Lulita Miranda Rocha — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 2.017 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Maria Madalena Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Processo nº 2.150 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Senhor Desembargador Sady de Gusmão, do cargo efetivo no Tribunal de Justiça, no período de 11-9-61 a 10-10-61).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Aprovado o afastamento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 65ª Sessão, em 8 de setembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cân-

dido Mesquita da Cunha Lôbo, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e Oswaldo Trigueiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Djalma Tavares da Cunha Mello e o Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.073 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Requer o Partido Trabalhista Nacional o registro de seu novo Estatuto).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Convertido em diligência, por desempate, contra os votos do Relator e Ministro Hugo Auler.

2. Processo nº 2.148 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de crédito de Cr\$ 500.000,00).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Aprovado o destaque, unanimemente.

3. Processo nº 2.149 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Suplementação de verba, na importância de Cr\$ 15.000,00, para pagamento de Auxílio-doença a Jurupará Martins Ribeiro, Auxiliar de Portaria, PJ-7 do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Remeter mensagem de Cr\$ 36.600,00, retificando a de Cr\$ 21.600,00, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 66ª Sessão, em 13 de setembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e Oswaldo Trigueiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.073 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Requer o Partido Trabalhista Nacional o registro de seu novo Estatuto).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Aprovado o registro do Estatuto do Partido Trabalhista Nacional, unanimemente.

2. Processo nº 2.153 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização e apuração do pleito a ser realizado a 15-9-61, no município de São Domingos).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Aprovada a requisição da força, unanimemente.

3. Processo nº 2.147 — Classe X — São Paulo. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação de 60 dias, para cumprimento da Resolução nº 6.809 -- Instruções sobre requisição de funcionários).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Concedida a prorrogação por 15 dias, por maioria, a partir da data da ciência.

4. Consulta nº 2.140 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se a recomendação contida no artigo 3º, da Resolução nº 6.809, deste Tribunal, se estende, também, aos funcionários interinos).

Relator: Ministro Cândido Lôbo.

Respondendo-se à consulta que a Resolução nº 6.809 se aplica também aos interinos; unanimemente.

5. Recurso nº 1.959 — Classe IV — Maranhão (Bacabal). Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

que não admittu o recurso interposto da decisão que julgou improcedente o recurso da apuração da 51ª sessão, da 13ª zona, nas eleições de 3-10-60).

Recorrente: Luis Mário Jácome, candidato do Partido Socialista Brasileiro à Prefeitura de Bacabal. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benedito de Carvalho Lago. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Negado provimento, unânimemente.

6. Recurso nº 1.957 — Classe IV — Ceará (Paramoti). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, anulou os registros e cassou os diplomas dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Paramoti, inscritos sob a legenda do Partido Social Democrático, nas eleições de 3-10-58).

Recorrentes: Partido Social Democrático e os candidatos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Provido o recurso pelo Relator, pediu vista o Ministro Oswaldo Trigueiro.

7. Processo nº 2.151 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 400.000,00).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos. Aprovado o destaque, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 67ª Sessão, em 15 de setembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.957 — Classe IV — Ceará (Paramoti). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, anulou os registros e cassou os diplomas dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Paramoti, inscritos sob a legenda do Partido Social Democrático, nas eleições de 3-10-58).

Recorrentes: Partido Social Democrático e os candidatos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Em prosseguimento ao julgamento, votou o Ministro Oswaldo Trigueiro, preliminarmente, não conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento. Pedindo vista o Ministro Villas Boas, votou, porém, o Ministro Cunha Mello, conhecendo do recurso e dando provimento.

2. Consulta nº 2.141 — Classe X — Bahia (Pindobaçu). (Ofício do Senhor Miguel Maia de Carvalho, prefeito municipal de Pindobaçu, consultando se o vereador, no exercício da Presidência da Câmara local, tendo assumido as funções de prefeito, durante os afastamentos do prefeito em tratamento de saúde e dos interesses municipais, é inelegível para o mesmo cargo de prefeito).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas. Não conhecida a consulta, unânimemente.

3. Registro de Partido nº 11 — Classe VII — Distrito Federal. (Pedido de registro da Aliança Democrática Brasileira).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Em prosseguimento ao julgamento, foi indeferido o pedido, unânimemente.

4. Processo nº 2.092 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Submete o Partido Trabalhista Nacional à aprovação deste Tribunal o registro de seu Diretório Nacional, eleito em Convenção Extraordinária de 3-2-61).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o registro, unânimemente.

5. Processo nº 2.156 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando instruções deste Tribunal, sobre a possibilidade de autorizar o Prefeito de Colatina a efetuar despesas com indenização de fotografias de eleitores, para ulterior indenização).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Foram aprovadas as instruções constantes do voto do Relator, unânimemente.

II — Em seguida, em sessão secreta, o Tribunal julgou:

1. Processo nº 2.040 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Selenê Maria de Souza Medeiros, Taquígrafo-Revisor, símbolo PJ-3, da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral, requer seu enquadramento como Diretor de Serviço, símbolo PJ-1).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Indeferido o pedido, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 68ª Sessão, de 20 de setembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os Deputados Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente, pronunciou as seguintes palavras: "Quero, antes de passar aos julgamentos de hoje, repetindo, aliás, a atitude do Supremo Tribunal Federal, consignar o nosso regosio por ver hoje a cadeira da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral ocupada pelo Doutor Evandro Lins, cuja nomeação foi aplaudida por toda a Nação, na certeza de que será um exato cumpridor dos seus deveres. Penso, assim, interpretar o pensamento deste Tribunal".

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.957 — Classe IV — Ceará (Paramoti). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, anulou os registros e cassou os diplomas dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Paramoti, inscritos sob a legenda do Partido Social Democrático, nas eleições de 3-10-58).

Recorrentes: Partido Social Democrático e os candidatos. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento, tomou o Tribunal a seguinte decisão: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, contra o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro que dele não conhecia, e vencido na preliminar, negou-lhe provimento.

2. Processo nº 2.168 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir incolumidade das urnas das eleições para prefeito e vice-prefeito de Belém, a serem realizadas a 24-9-61).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o pedido, unânimemente.

3. Registro de Partido nº 14 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília). (Pedido de registro do Movimento Trabalhista Renovador).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o registro, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 69ª Sessão, em 22 de setembro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila,

Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, e Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.131 — Classe X — Distrito Federal. (Requer o Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista o registro de sua nova Comissão Executiva, eleita em reunião de 3-5-58).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Arquivado, unanimemente.

2. Processo nº 2.132 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Deputado José Bonifácio, 1º Secretário da Câmara dos Deputados, solicitando seja ouvido este Tribunal Superior a respeito do projeto de lei elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento ao ofício número 5-61, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no qual solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 1.360.000,00, para aquisição de fichários e de um veículo).

Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Responder à Câmara que nada há a opor ao pedido do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, unanimemente.

3. Processo nº 2.152 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para aplicar a parcela de Cr\$ 50.000,00, prevista para "eventuais", no pagamento de contas relativas a passagens, de vez que a quantia, para esse fim destacada, foi insuficiente).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o pedido, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

## SECRETARIA

### ELEITORADO ATÉ 31 DE AGOSTO DE 1961

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| Amazonas                 | 94.238            |
| Pará                     | 324.511           |
| Maranhão                 | 383.429           |
| Piauí                    | 243.924           |
| Ceará                    | 668.703           |
| Rio Grande do Norte      | 267.151           |
| Paraíba                  | 347.701           |
| Pernambuco               | 662.246           |
| Alagoas                  | 153.797           |
| Sergipe                  | 150.510           |
| Bahia                    | 929.406           |
| Espirito Santo           | 235.760           |
| Rio de Janeiro           | 834.182           |
| São Paulo                | 3.424.549         |
| Paraná                   | 928.106           |
| Santa Catarina           | 567.945           |
| Rio Grande do Sul        | 1.403.196         |
| Minas Gerais             | 2.140.256         |
| Goiás                    | 408.412           |
| Mato Grosso              | 211.744           |
| Brasília                 | 25.074            |
| Guanabara                | 1.113.556         |
| Território do Acre       | 14.941            |
| Território do Amapá      | 7.875             |
| Território do Rio Branco | 5.696             |
| Território de Rondônia   | 8.339             |
| <b>TOTAL</b>             | <b>15.555.247</b> |

Nota — Os dados relativos aos Estados abaixo mencionados estão restritos: Pará, Ceará, Territórios (julho-1960); Bahia (abril-1961); São Paulo (maio-1961); Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Guanabara (junho-1961); Amazonas, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Rio de Janeiro, Goiás (julho-1961).

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 3.146

Recurso Eleitoral nº 1.739 — Classe IV — Paraíba (Ingá)

*Inelegibilidade — São extensivas ao Vice-Prefeito as inelegibilidades constitucionais previstas para Prefeito.*

*O pai de Prefeito é inelegível para os postos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Não cabe ao Juiz Eleitoral apreciar recursos manifestados contra atos, despachos ou resoluções da Junta Eleitoral, nem, por conseguinte, invalidar diploma de candidato eleito.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, conhecer e dar provimento ao recurso do Partido Social Democrático para o fim de ser julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, originariamente, o recurso interposto pela União Democrática Nacional contra a decisão da 11ª Junta Eleitoral que expediu diploma de Vice-Prefeito do Município de Ingá ao cidadão Joaquim Francisco de Andrade Lima, o qual foi invalidado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, que não tem competência legal para fazê-lo, de acordo com as notas taquigráficas que ficam integrando este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 14 de setembro de 1960. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Nelson Hungria. — Ildefonso Mascarenhas, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral. (Publicado em Sessão de 17-5-61)

### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, desde abril esta é a primeira vez que este Tribunal está em sua plenitude e pode, assim, julgar recursos de diplomação. O fato merece registro.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Joaquim Francisco de Andrade Lima, candidato eleito Vice-Prefeito, e T.R.E.

1 — A U.D.N. recorreu contra a diplomação de Joaquim Francisco de Andrade Lima, candidato do P.S.D., eleito vice-prefeito do Município de Ingá com 1.059 votos, na eleição de 2-8-59, alegando ser ele pai do Prefeito atual, Francisco Ernesto de Andrade, em exercício desde novembro de 1955. Pediu a invalidação desse diploma e a diplomação do candidato da União Democrática Nacional — Manoel Henrique de Andrade Bezerra Filho, que obteve 638 votos (fls. 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 14 e 15).

2 — O Dr. Juiz Eleitoral de Ingá invalidou o diploma conferido ao interessado, considerando-o inelegível, e determinou a expedição de diploma em favor do mencionado candidato da U.D.N., o segundo mais votado (fls. 24 e 25).

3 — O art. 154 § 4º do Código Eleitoral estabelece que o recorrido, caso o Juiz reforme a decisão recorrida, poderá requerer que o recurso suba como se fosse interposto por ele. Assim procedeu o P.S.D. e o Dr. Juiz Eleitoral mandou subir o recurso (fls. 26 e 26v).

4 — O Ilustrado T.R.E. da Paraíba proferiu o seguinte acórdão (ler fls. 37 e 38).

O P.S.D. recorreu, com fundamento no artigo 121, I da Constituição, combinado com o art. 167, letra a do Código Eleitoral, dentro do prazo (fls. 38 e 40). Sustentando que o julgado criou casos de inelegibilidade, violando os arts. 139 e 140 da Constituição: que a matéria estava preclusa porque não houve impugnação ao registro do candidato eleito (fls. 41 e 42).

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovemento (fls. 47 a 49).

E' o relatório.

\* \* \*

*Rejeito a preliminar de preclusão* porque o artigo 52 da Lei nº 2.550, de 25-7-55, que alterou dispositivos do Código Eleitoral, estabelece que "são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional", e o art. 49 determina que "a nulidade de qualquer ato, não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional".

Ora, o Recorrente alega violação dos arts. 139 e 140 da Constituição, que definem os casos de inelegibilidade, entendendo que o acórdão recorrido criou novo caso de inelegibilidade.

*Rejeito também a preliminar argüida pelo Dr. Procurador Geral Eleitoral* de não caber o recurso, de acordo com o art. 167, letra a, do Código Eleitoral, porque a decisão não foi proferida com ofensa à letra expressa da lei; alegação que exige o julgamento no mérito.

O art. 167, letra d, do Código Eleitoral declara que "as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas", mas que "cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais".

Ora, o caso é de recurso contra invalidação de diploma conferido a vice-prefeito municipal e expedição de novo diploma a outro vice-prefeito, ou seja diplomação resultante de eleição municipal. Ocorre, porém, que o Recorrente sustenta que a cassação do do seu diploma é inconstitucional, tendo violado os arts. 139 e 140 da Constituição, que não inclui entre os inelegíveis os candidatos a vice-prefeitos. A verificação dessa alegação exige a apreciação do mérito. Recolho, por isso, a preliminar que levantei e que poderia ser proposta por qualquer dos eminentes Senhores Ministros.

*Conheço do recurso*, pelos motivos expostos.

Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral assim concluiu a sentença em que invalidou o diploma e mandou expedir outro:

"A função do Julgador é aplicar a lei: No caso dos autos, ao aplicá-la, vê-se obrigado a reformar uma decisão de registro e outra de diplomação. Sente, ainda que, por detrás desses registros, houve alguma dose de má fé, de conhecimentos prévio do que poderia acontecer. Mas fica aqui o seu registro, não lhe sendo possível outro caminho, que não o trilhado.

"Isto posto: Dou provimento ao recurso da U.D.N., Seção local, para o fim de invalidar o diploma conferido ao Vice-Prefeito Joaquim Francisco de Andrade Lima, dada a sua inelegibilidade, determinando que seja expedido outro em favor do candidato Manoel Henriques de Andrade Bezerra Filho. Cumpra-se, no mais, o § 4º, do art. 154 do Código Eleitoral" (fls. 25v).

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve essa decisão por maioria, havendo dois vencidos, por achar que ela consultou a lei e aos fatos" (fls. 37 e 37v).

Podia o Dr. Juiz Eleitoral expedir diploma a favor do candidato colocado em 2º lugar na votação e invalidar o diploma do classificado em 1º lugar, por ter ocorrido inelegibilidade desse?

O art. 28, letra b, do Código Eleitoral atribui à Junta Eleitoral competência para expedir diplomas, aos eleitos para cargos municipais, mas o mesmo Código determina, no art. 119, que o diplomado poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso

interposto contra a expedição do diploma", e o artigo 156 define que os recursos não terão efeito suspensivo.

Invalidando o diploma, que não fôra entregue ao Vice-Prefeito recorrido por não ter ele comparecido à sessão realizada pela Junta Eleitoral de Ingá, para esse fim, em 1-9-59, e mandando expedir outro para o seu concorrente, impediu que ele exercesse o mandato até decisão deste Tribunal Superior. Não podia fazê-lo.

Merece ser citado o seguinte voto vencido do ilustre Desembargador Emílio de Farias:

"Vencido com a preliminar de que o feito deveria voltar à zona de origem para que o Juiz *a quo* processasse o recurso sem que cassasse o diploma já expedido ao recorrido, pois somente esta instância superior teria direito para tal (art. 119, Código Eleitoral), por se tratar de eleição municipal.

Ao recorrido preexistia o direito adquirido assegurado pela constituição (art. 141), podendo, em consequência do diploma que já lhe havia sido expedido, exercer em toda sua plenitude o mandato que lhe fôra conferido, isso porque o art. 156 do citado Código atribui aos recursos eleitorais o efeito apenas devolutivo.

Entendia ainda falecer ao Presidente da Junta Apuradora, apreciar matéria pertinente a registro de candidato, de forma que sua decisão importasse, de logo, na diplomação do candidato menos votado com a cassação do diploma do eleito, sem que o Tribunal se manifestasse qual o critério que deveria adotar para o preenchimento do cargo, caso conhecesse a inelegibilidade do diplomado: se mandava proceder nova eleição ou considerava eleito o imediatamente mais votado.

Assim, *data venia*, a decisão do Juiz *a quo* contrariou o dispositivo expresso de lei, ferindo o direito adquirido do recorrido e, em consequência legislando sobre a eleição e diplomação de quem não vitoriou no pleito.

Acresce que o próprio Dr. Juiz Eleitoral, quando a U.D.N., na sessão de entrega dos diplomas aos candidatos eleitos em 2-8-59, manifestou seu recurso contra a diplomação do Vice-Prefeito Joaquim Francisco de Andrade Lima, proclamou que o recurso não teria efeito suspensivo e que "fôsse procedida a diplomação, na conformidade do que decidiu a 11ª Junta Eleitoral" e que o diplomado poderia exercer o mandato em toda a sua plenitude" até que o Tribunal Superior decidisse o recurso (fls. 22, 22v e 23).

E da competência das Juntas Eleitorais "expedir diplomas aos eleitos para cargos municipais", nos termos do art. 28, letra b, do Código Eleitoral. Cada Junta é presidida por um Juiz de Direito (Art. 2º da Resolução nº 5.876 do T.S.E.).

O Código Eleitoral determina no "Art. 152. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional", e no "Art. 118. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão como diploma um extrato da ata geral assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso".

Ora, a Junta Eleitoral de Ingá expediu diploma a favor do vice-prefeito eleito Joaquim Francisco de Andrade Lima, que só não lhe foi entregue porque ele não compareceu à sessão de entrega dos diplomas aos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2-8-59 (fls. 22, 22v e 23). Houve uma resolução da Junta, portanto. O recurso contra a diplomação só poderia ser interposto para o Tribunal Regional, que tem atribuição para julgá-lo. Não é da competência do Dr. Juiz Eleitoral apreciar recursos manifestados contra atos, despachos ou resoluções da Junta Eleitoral, motivo porque a sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Ingá padece de vício fundamental

o da incompetência, e ofende à letra expressa de lei os arts. 152 e 156 do Código Eleitoral.

O Egrégio T.R.E. da Paraíba, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da sentença do Dr. Juiz Eleitoral, "para manter a decisão recorrida, que consultou à lei e aos fatos", pois "há inelegibilidade do pai do Prefeito que se candidata e é eleito ao cargo de Vice-Prefeito. Estendem-se ao vice-prefeito as inelegibilidades que a nossa Carta Política Federal criou para o cargo de Prefeito, dentre as quais está incluída a de parente até o 2º grau" (fls. 35, 36 e 37).

Concordo com essa tese, que é aceita por este Tribunal Superior, mas não pode prevalecer o acórdão do Tribunal Regional na parte que julgou o Dr. Juiz Eleitoral competente, para invalidar diploma expedido pela Junta e outorgar outro a candidato que não foi eleito, mas que obtivera 421 votos a menos que o candidato escolhido e que foi considerado inelegível. O T.R.E. não pode delegar suas atribuições e nem ratificar atos de Juiz incompetente para o caso.

Considerando o exposto, voto pelo provimento do recurso, pois a expedição de diploma a favor do candidato Manoel Henrique de Andrade Bezerra Filho e a invalidação do diploma do vice-prefeito eleito Joaquim Francisco de Andrade Lima violaram os arts. 119, 152 e 156 do Código Eleitoral, embora seja certo que esse interessado, que foi candidato do P.S.D. que é o recorrente, era inelegível, por ser pai do Prefeito Municipal de Ingá, que estava no exercício do cargo em 2-8-59, data das eleições no Município, e o ocupava desde 30-11-55 (fls. 9, 11, 14, 15, 17, 18 e 21). Deve prevalecer o diploma expedido pela 11ª Junta Eleitoral e que o Dr. Juiz Eleitoral, excedendo sua competência funcional, invalidou. O recurso interposto pela U.D.N. deve ser julgado originariamente pelo Colendo Regional Eleitoral.

#### PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do ilustre Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, com o Relator, não há preclusão. A Lei nº 2.550, art. 59, última parte, põe termo a tentações no concernente.

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

*Decisão unânime.*

#### VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o pronunciamento do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Ministro Relator. O Juiz Eleitoral não pode cassar o diploma (isto é da competência do Tribunal Regional), embora a inelegibilidade seja realmente manifestada, sem sombra de dúvida.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, de acordo.

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, também estou de acordo com o Senhor Ministro Relator. Dou provimento ao recurso, para que o mesmo seja encaminhado ao Tribunal competente.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

#### ACÓRDÃO Nº 3.155

Recurso nº 1.793 — Classe IV — Minas Gerais  
(Belo Horizonte)

*Partido político — Designação de candidatos às eleições — Não se anula o ato de referência, por falta de credencial num dos sufrágantes, só num, onde apurado que a escolha se fez com os votos de quase duas centenas de sufrágantes devidamente credenciados.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de setembro de 1960. — Presidiu ao julgamento o Ministro Nelson Hungria. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. — Estêve presente ao julgamento Dr. Carlos Medeiros Silva. — Joaquim Canuto Mendes da Silva, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 24-5-61)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o Acórdão de fls. 44-51 mandou registrar o deputado Camilo Nogueira da Gama como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à senatória por Minas.

O Acórdão entendeu que a impugnação feita ao registro não apresentava consistência jurídica.

El-lo:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em deferir o pedido e autorizar o registro das candidaturas dos Drs. Camilo Nogueira da Gama e Castelar Modesto Guimarães a senador e suplente de senador, respectivamente, vencido o Exmº Sr. Dr. Agenor de Sena, que indeferira o pedido — tudo de conformidade com as notas taquigráficas constantes dos autos".

Só houve um voto divergente, o do Dr. Agenor de Sena:

"Ouvi atentamente o minucioso relatório feito pelo Sr. Juiz Relator.

Deixando à parte as irregularidades apresentadas no processo mas considerando que o candidato escolhido pela Convenção Regional do Partido Trabalhista Brasileiro é o Sr. Deputado Camilo Nogueira da Gama para Senador às eleições de 3 de outubro; considerando que foi ele que deu autorização ao Partido para requerer o registro de sua candidatura e, especialmente, considerando que o pedido de registro é feito pelo próprio candidato, eu, data venia o indefiro.

O pedido de registro fôra impugnado. Essa a motivação:

"Pedro Gomes de Oliveira, brasileiro, casado, industrial, candidato a Senador pelo P. R.T., na forma do edital publicado no "Minas Gerais" de ontem, dia 20 do corrente, vem impugnar o pedido de registro formulado pelo Partido Trabalhista para o cargo de senador, e o faz pelos seguintes motivos e fundamentos.

O Dr. Camilo Nogueira da Gama, presidente do Diretório Regional, com delegação da Comissão Executiva, pede seu registro como candidato a senador pelo Partido que dirige, apresentando apenas cópia da ata da Convenção Regional, em que se fez a escolha do candidato, não oferecendo, porém, como exige a jurisprudência, autorização da maioria dos membros do Diretório Regional para o referido registro.

E' certo que só às Convenções compete a escolha dos candidatos, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral já considerou ilegais os dispositivos do Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro que admitem a escolha e a indicação de candidatos pelos diretórios estaduais e municipais (acórdão nº 2.645, no Mandado de Segurança nº 132, "Boletim Eleitoral", T.S.E. fac. 106, de maio de 1960, págs. 475-476).

Claro que a escolha pela Convenção há que obedecer ao Estatuto, que só tem valor como também sua modificação, depois de registrado no Tribunal Superior Eleitoral e nele deve constar — "o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das Convenções e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar" (art. 136 do Código Eleitoral).

Torna-se, assim, evidente que a escolha dos candidatos e o funcionamento das Convenções devem ser fiscalizados pela Justiça Eleitoral, não sendo o funcionamento das Convenções mera questão de economia interna dos Partidos a que é estranha a Justiça Eleitoral.

As irregularidades havidas na Convenção para a escolha dos candidatos do Partido às próximas eleições são de tal monta que a tornam ilegal, bastando salientar que nela votaram delegados que não pertencem ao Partido, como os dos seguintes diretórios: *Pocrane*, delegados Expedito de tal e Alberto de Oliveira; *Cristina*, delegado que nem sequer fôra escolhido pelo diretório; *Mutum*, delegado Bolivar de Souza; *Ouro Preto*, delegado Divino Cardoso, e inúmeros outros casos nas mesmas condições.

O art. 35 do Estatuto do Partido Trabalhista, no entanto, dispõe expressamente

"As Convenções Regionais são órgãos máximos do Partido nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, se constituem de dois delegados eleitos pelos diretórios municipais dentre seus membros, em escrutínio secreto devidamente credenciados, vedada a outorga de poderes".

Dessa forma, verifica-se que a escolha dos candidatos não foi legítima, de vez que os delegados credenciados pelos diretórios municipais não pertencem ao Partido, como o exige expressamente o Estatuto.

Requer o impugnante informe o cartório (3ª seção) deste Tribunal o seguinte:

1 — Se Expedito de tal e Alberto de Oliveira pertencem ao diretório municipal do P. T.B. de *Pocrane*;

2 — Se o delegado de *Cristina*, que votou pertence ao diretório municipal do referido Partido;

3 — Se Bolivar de Souza pertence ao diretório de *Mutum*;

4 — Se Divino Cardoso, pertence ao diretório de *Ouro Preto*;

Nessas condições, merece indeferido o registro do candidato a senador, uma vez que sua escolha não obedeceu ao que estabelece o Estatuto do Partido.

Foram oferecidas contra razões.

A Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E' o Relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Nenhuma consistência jurídica no arrazoado do recorrente. Duzentos convencionais escolheram os candidatos impugnados. Admitindo que um, só um, não estava credenciado, cancelado esse sufrágio, restam os cento e noventa e tantos sufragantes bem credenciados e suficientes para garantia de legalidade, de proficiência, da indicação. A autorização do diretório, formal, veio *a posteriori*, mas em tempo adequado. O Acórdão *a quo* não infringiu os textos apontados.

Não conheço do recurso.

#### ACÓRDÃO Nº 3.174

Mandado de Segurança nº 150 — Classe II —  
(Paraná (Curitiba))

*Mandado de Segurança contra cassação do registro de candidato. Seu conhecimento em obediência a julgamento do Supremo Tribunal Federal.*

*Nulidade de decisão do T.S.E. que, importando em perda de diploma, não fôr tomada com a presença de todos os seus membros, conforme preceitua o art. 11 do Código Eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 150 impetrado por Ruy Goulart Câmara, que também assina Ruy Gandara, contra a decisão deste Tribunal Superior, proferida no Recurso Eleitoral nº 1.489, do Paraná, na sessão de 19 de março de 1959, que cassou seu registro como candidato do Partido Social Democrático a deputado estadual:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada a preliminar de impedimento do Senhor Ministro Cândido Motta Filho, contra o voto do Sr. Ministro Relator, conhecer do Mandado, por unanimidade de votos, em obediência ao julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no recurso de Mandado de Segurança nº 7.213, do Estado do Paraná, que determinou que este Tribunal Superior "conheça do Mandado, em seu merecimento, e o julgue de Direito"; declarar nulo o Acórdão nº 2.925 deste Tribunal Superior, resultante do julgamento na sessão de 30 de abril de 1959, que não conheceu do Mandado de Segurança impetrado pelo interessado contra a decisão desta Corte, que lhe cassou o registro de candidato a deputado estadual, do Estado do Paraná, pelo Partido Social Democrático, por que foi proferido sem atender ao disposto no parágrafo único do art. 11 do Código Eleitoral (art. 11), que determina que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre recursos que importem na perda de diplomas só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros, contra o; votos dos Srs. Ministros Cândido Motta Filho e Djalma da Cunha Mello; renovar o julgamento, oportunamente, em vez de o fazer na mesma sessão de hoje, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Cunha Mello, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando este Acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1960. — Presidiu ao julgamento o Sr. *Ministro Nelson Hungria*. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Cândido Motta Filho*, vencido. — *Djalma Cunha Mello*, vencido na forma do voto do Sr. *Ministro Cândido Motta Filho*. — Esteve presente ao julgamento o Sr. *Dr. Nery Kurtz*. — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-5-61)

#### RELATÓRIO

O Senhor *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ruy Gândara contra o acórdão nº 2.884 deste Tribunal Superior, proferido em 1943-59 no Recurso nº 1.489, que cassou seu registro como candidato do Partido Social Democrático a Deputado Estadual.

A ementa do acórdão é a seguinte:

"E' inelegível, na forma do art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, o candidato a deputado estadual, genro de governador em exercício e que não exerceu, anteriormente, qualquer cargo eletivo e nem foi aproveitado, para se eleger, simultaneamente com o governador.

Vistos estes autos de Recurso Eleitoral nº 1.489, Classe IV, do Paraná,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e lhe dar provimento para cassar o registro em apelo, na conformidade das notas taquigráficas anexas ao presente Acórdão" (fls. 29).

Esclareço que foi Relator o Ilustre Ministro Vieira Braga e votaram de acordo com o seu voto, os Srs. Ministros Haroldo Valladão, José Duarte, Cândido Lobo e Nelson Hungria (Boletim Eleitoral nº 93, fls. 628 e 629).

2 — Na sessão extraordinária de 30-4-59, sendo Relator o Sr. Ministro José Duarte, não se conheceu da impetração contra os votos dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Cândido Lobo (pág. 47), conforme o Acórdão nº 2.925:

"Mandado de Segurança contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o registro de candidato à deputação estadual — Irrecorribilidade das decisões do T.S.E."

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do mandado de segurança impetrado por Ruy Gândara contra decisão deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que lhe cassou o registro de candidato a deputado estadual, do Estado do Paraná, pelo Partido Social Democrático.

Assim decidem de acordo com as notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste julgado e, mais, conforme a jurisprudência desta Corte de Justiça nos mandados de segurança ns. 105, 111 e 115.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, no recurso de mandado de segurança nº 3.991, proclama a irrecorribilidade das decisões deste Colendo Tribunal Superior, e seu aresto fôra incisivo neste passo: não cabe mandado de Segurança contra decisão deste Tribunal, já transitada em julgado.

In casu, não importa invocar que não tivesse transitado em julgado, pois que era uma decisão do Tribunal, que não devemos modificar, desde que asentamos que nem embargos infringentes elas comportam.

O Boletim Eleitoral nº 80, pág. 452, e ainda o de nº 82, pág. 533, põem em relevo o acerto deste pronunciamento, assim como no Boletim nº 69, folhas 531, pelo voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa o Colendo Supremo Tribunal Federal asentou o princípio, que acima foi referido, de irrecorribilidade" (págs. 92 e 93).

Votaram o Relator, os Srs. Ministros Haroldo Valladão, Djalma Cunha Mello e Guilherme Estelita (pág. 47).

3 — O interessado interpôs recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal da decisão deste Tribunal Superior, que não conheceu do seu pedido de segurança (págs. 94 a 102). Na Suprema Corte o Recurso do Mandado de Segurança temou o nº 7.213.

Consta da ata da sessão de 9-12-59 que a decisão foi a seguinte:

"Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Rocha Lagôa e Nelson Hungria. Contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Relator e Ribeiro da Costa deram provimento para que o Tribunal Superior Eleitoral conheça do mandado, em seu merecimento e o julque como de direito.*

Presidência do Exmº Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmº Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada."

A ementa do acórdão é a seguinte:

"Mandado de segurança.

E' admissível, se contra a decisão impugnada não cabe recurso."

Os votos proferidos foram os seguintes:

"O Senhor *Ministro Barros Barreto* (Relator) — Na impetração do mandado de segurança, perante o colendo Tribunal Superior Eleitoral, objetivava-se a anulação do acórdão anterior, do próprio Tribunal, proferido no julgamento do recurso nº 1.489, do Paraná, a fim de manter-se o registro do candidato Ruy Goulart Gândara a deputado estadual, nos termos da decisão exarada pelo Tribunal Regional do referido Estado.

Quero esclarecer que, do aresto denegatório do registro àquele candidato, interpôs recurso ordinário eleitoral o Partido Social Democrático, à sombra do art. 120 da Carta Maior, o qual, neste Pretório Excelso, tomou o nº 363, e, por mim relatado, deixou, preliminarmente, de ser conhecido, na sessão de 3 de agosto último, pelo voto de desempate do nosso eminente Presidente.

De realçar, que a Suprema Corte, no recurso de mandado de segurança nº 3.991, já proclamou, em 7 de novembro de 1956, com a minha adesão, a irrecorribilidade dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, consoante mencionou o voto vencedor do douto Ministro José Duarte, tornando-se irrecusável que viola o citado preceito constitucional o pedido de segurança, contra decisão final desse Tribunal.

A vista do exposto e não obstante esforcem-se os patronos do recorrente, nego provimento ao recurso.

O Senhor *Ministro Luiz Gallotti* — Senhor Presidente, eu entendo que a decisão, no sentido de que não cabe recurso, importa reconhecer que cabe o mandado de segurança.

O Senhor *Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente) — Acho que a decisão é irrecorível.

O Senhor *Ministro Barros Barreto* (Relator) — No julgamento do Recurso Eleitoral nº 363, meu voto, vencedor, foi este:

"No caso em tela, por sem dúvida — embora haja controvérsia sobre a questão de relevância — não se trata de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a invalidade de lei ou ato contrário à

Constituição Federal, nem denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança. E, de consequente, por força do que dispõe, com todas as letras, o art. 120 da Carta Maior, não cabe recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal."

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Mas é segurança que já estava impetrada, quando nós decidimos que o recurso não cabia.

Suponhamos que o Superior Tribunal Eleitoral viole flagrantemente a lei ou a Constituição. O Supremo Tribunal Federal, que diz a respeito a palavra derradeira, não se poderá manifestar em tal caso? Entendo que sim. Porque, precisamente por não caber recurso, conforme já decidimos, cabe mandado de segurança, impetrado ao próprio Tribunal Superior Eleitoral. Este dirá se houve, ou não, violação da lei. E, se negar a segurança, caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal.

O Senhor Ministro Vilas Boas — O artigo 120 da Constituição diz que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral — são irrecorribéis, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a essa Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Aqui o problema do conhecimento do recurso não existe, porque o acórdão recorrido é denegatório da segurança e, por preceito expresso da Constituição, dele cabe recurso ordinário. A questão é saber se devemos ou não dar provimento. Dentro de meu entendimento, que o advogado invocou da tribuna, tenho de dar provimento ao recurso para que o Tribunal Superior Eleitoral conheça do pedido de segurança.

O Senhor Ministro Vilas Boas — O não conhecer é uma forma de negar.

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Mantenho a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, a cuja leitura procedi e que está a fls. 92.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Mas a irrecorribilidade é condição para que caiba o mandado de segurança.

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — O Tribunal Eleitoral não conheceu do mandado de segurança.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Se a sua decisão fosse recorrível, não caberia a segurança. Justamente por não ser recorrível, é que cabe a segurança.

Se procede ou não o pedido, é o que o Tribunal Superior Eleitoral vai decidir.

Assim, Sr. Presidente, meu voto é dando provimento, para que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral conheça do pedido e o julgue como for de direito.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — *Data venia* do Sr. Ministro Luiz Gallotti, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral combatida pelo mandado de segurança cassara o registro do candidato, sob o fundamento de que, pelo grau de parentesco com o Governador do Estado, é ele inelegível.

Ora, estamos diante de uma decisão do Superior Tribunal Eleitoral da qual somente pode caber recurso extraordinário. E' preciso saber-se em que se fundamenta.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Não cabe. Já decidimos aqui neste mesmo caso.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Cabe, cabe, mas é preciso saber-se sob que fundamentação. Não cabe é mandado de segurança.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Mas nós decidimos que não cabe recurso. Como vamos, agora, dizer que cabe?

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Não cabe porque não está dentro da preceituação constitucional. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são definitivas e irrecorribéis, salvo as hipóteses previstas.

Pode caber mandado de segurança contra essa decisão?

A Lei do Mandado de Segurança, a meu ver não tem adequação para este caso.

Se V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Ministro Luiz Gallotti, meditar serenamente, vai verificar isso: pela Lei do Mandado de Segurança, Lei n.º 1.533, se a decisão é definitiva, irrecorribel, contra ela cabe recurso, previsto na Constituição.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Mas nós já decidimos que não cabe recurso, pelo voto de desempate do eminente Presidente, Ministro Orozimbo Nonato. Se coubesse recurso, estaria eu de acordo com V. Ex.<sup>a</sup>.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Não cabe porque não estamos diante das hipóteses que a Constituição prevê. Assim, como pode caber o mandado de segurança, que é um recurso inferior?

A meu ver, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral está apoiada na Constituição. A Constituição prevê o que? O recurso extraordinário.

Se pelos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral não cabe o recurso extraordinário, como pode caber o mandado de segurança, se a parte já esgotou aquele recurso?

Vai caber agora o mandado? Vamos meditar.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Já meditei muito, quando proferi o voto que o ilustre advogado citou da tribuna.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — O ponto de vista de V. Ex.<sup>a</sup> é para mim motivo de grande ponderação. V. Ex.<sup>a</sup> é jurista cuja autoridade todos reconhecemos.

Mas, raciocinando, a Constituição estabelece que recurso contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral?

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Mas, mandado de segurança é coisa diversa.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Mas, contra decisão da qual já houve recurso, recurso previsto na lei, vai-se admitir mandado?

O Senhor Ministro Barros Barreto — Quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 3.991, Ministro Luiz Gallotti, em 7 de novembro de 1956, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral e que não cabe medida de segurança contra decisão daquele Tribunal, já transitado em julgado. Decidiu, assim diferentemente do que sustenta V. Ex.<sup>a</sup>.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Já vê V. Ex.<sup>a</sup> que eu aceito essa fundamentação e assim voto, coerente com esse pronunciamento deste Tribunal, negando provimento ao recurso, não conhecendo do mandado de segurança, mantendo a decisão que não conheceu do mandado de segurança.

4 — Consta do pedido de mandado de segurança a alegação da nulidade do julgamento que cassou o registro do impetrante:

"14 — Dispõe o parágrafo único do art. 11 do Código Eleitoral:

"As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

15 — No caso em apreço, a decisão impugnada cassou o registro do impetrante. Ora, o julgamento negativo do registro prejudica o da diplomação porque é óbvio que o Tribunal não poderá confirmar a diplomação de quem não tem registro. Verificado que a decisão era no sentido de cassar o registro, a solução devia ser o sobrestamento da decisão para ser tomado o voto do eminente Ministro Djalma da Cunha Mello, ausente da sessão conforme se verifica da ata de julgamento publicada no D.J. do dia 20 de março passado.

21 — As mesmas razões que levaram o legislador a exigir o pronunciamento do Tribunal Superior, pela totalidade dos seus membros, para cassar o diploma do candidato eleito, prevalecem para a cassação do registro. O Código Eleitoral não cogitou da hipótese porque exigia que os dois recursos fossem julgados em conjunto. Modificado o dispositivo do art. 169, que determinava o julgamento em conjunto, a cassação do registro, pelas mesmas razões que inspiraram o parágrafo único do art. 11, aplica-se este último dispositivo.

22 — Pedimos respeitosamente a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> para a circunstância de não se tratar aqui de matéria suscetível de ser suscitada e discutida em recurso para o Supremo Tribunal que só pode versar sobre matéria constitucional. Nestas condições, a única maneira eficaz de esse Egrégio Tribunal rever sua decisão é o mandado de segurança."

5 — O eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, no julgamento inicial levantou a seguinte questão preliminar:

"O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, há outra questão preliminar, que é a seguinte: saber se o nosso julgamento, quando do recurso contra a inscrição do ora impetrante, foi ou não regular, se o Tribunal estava ou não com o seu *full bench*, *au grand complet*, por isso que, embora não se tratasse, especificamente, de recurso contra a diplomação, entretanto, o seu julgamento poderia importar, automaticamente, na perda de diploma intercorrentemente entregue. Na ocasião em que ocorreu esse julgamento, muitos dias passados além do pleito último de 3 de outubro, o ora impetrante já havia sido diplomado, já estava com seu diploma conferido, de modo que a nossa decisão anulando a sua inscrição, importou num prejudicamento do recurso a que se referiu o eminente Senhor Ministro Relator.

A meu ver, em primeiro lugar e antes de entrar em qualquer matéria substancial, ou do mérito, ou seja, da inelegibilidade, da argüida inelegibilidade, temos que decidir esta questão: se esse julgamento anterior poderia ter sido feito, faltando um dos membros do Tribunal, que era o Senhor Ministro Cunha Mello. Temos que decidir isto, em primeiro lugar. Em seguida, tal seja a nossa decisão, poderemos, então, adotar o critério proposto, sugerido pelo Senhor Ministro Relator. É a preliminar que suscito."

É este Tribunal a rejeitou, por maioria, conforme os seguintes votos:

"O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, mantenho meu ponto-de-vista. Se examinarmos a preliminar suscitada pelo eminente Ministro Nelson Hungria e chegamos logo à consequência de que, realmente, é nulo o anterior julgado, temos que mandar o caso a novo julgamento.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Al, o processo será sobrestado neste julgamento. Além disso, vamos julgar conjuntamente o mandado de segurança e o recurso de diplomação.

O Senhor Ministro José Duarte — Se se anular aquele nosso julgado, novo julgamento deverá haver sobre o registro do candidato.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Vamos julgar simultaneamente os dois casos. Em primeiro lugar, temos de decidir esta questão: se nosso julgamento anterior é ou não insubsistente.

O Senhor Ministro José Duarte — Digamos que se considere procedente. A consequência será proceder a novo julgamento com o *quorum*, *au grand complet*. Moralmente, e pelos pronunciamentos já feitos, será de se supor que o mesmo ponto-de-vista de então seja agora sustentado. Todavia, todos nós podemos evoluir em nossas opiniões e o resultado poderá ser contrário. Se, entretanto, for mantido o mesmo ponto-de-vista, chocar-se-á com o recurso de diplomação. Se o resultado for contrário, a diplomação fica prejudicada.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Se sobrestivermos no julgamento de hoje, e anterior julgado fica prejudicado. O recurso de diplomação será logo resolvido, no sentido de que o candidato não poderá ser diplomado, porque não lhe era possível ser candidato.

O Senhor Ministro José Duarte — Estou diante de coisa julgada. Entendo que tem preferência o recurso específico de diplomação.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Esta, a questão a ser resolvida: pode o mandado de segurança substituir o instituto que não, temos na órbita eleitoral, que é a ação rescisória? Há muitas questões a atingir antes do mérito, ou seja, elegibilidade ou inelegibilidade do candidato.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, mantenho meu ponto-de-vista.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, *data venia*, do eminente Ministro Nelson Hungria, acompanho o voto do Senhor Ministro José Duarte, Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o Impetrante, na inicial foi bem claro: ele pediu duas coisas, sendo a primeira a referente à anulação do Acórdão pelo motivo de falta de *quorum* regimental e a segunda a referente à manutenção da inscrição eleitoral do Impetrante. Essa segunda questão é o mérito e a primeira é preliminar.

Assim, não vejo na *prejudicial* levantada pelo nobre Relator, razão convincente para adiar o julgamento da segurança mormente sendo de compreender que o julgamento hoje, tão-somente da primeira questão, não *prejudica* a solução, oportunamente, da segunda.

Isto posto: estou em que pode na assentada, de hoje ser discutida e julgada a segurança tão-somente quanto à nulidade ou não do julgamento do questionado Recurso Eleitoral feito com ou sem o *quorum* eleitoral. Nada mais do que isso, nesta oportunidade.

É o meu voto.

O Senhor Ministro *Gulherme Estellita* — Senhor Presidente, *data venia* da preliminar suscitada pelo eminente Ministro Relator, entendendo que se deve julgar o mandado de segurança.

Pelo conhecimento que tenha de um memorial que me foi presente, trata-se de medida impetrada contra decisão proferida em recurso interposto contra inscrição de candidato. Atribui-se a essa decisão ter violado direito líquido e certo. Pede-se por isso mandado de segurança. Se a alegação é procedente, ou não, isso deverá ser decidido pelo Tribunal. O mandado de segurança é processo a que a lei dá preferência sobre todos os outros. Entendo que se deve julgá-lo, dando-lhe a decisão que for conveniente.

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Melo* — Com o Ministro Nelson Hungria, *data venia* do eminente Relator”.

6 — O ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral proferiu o seguinte parecer:

“Havendo o Egrégio Supremo Tribunal provido o recurso ordinário do Impetrante para que este Colendo Tribunal Superior conheça da Segurança, esta Procuradoria-Geral não precisaria mais que repetir o seu pronunciamento já manifestado, contra o pseudomérito da impetração, quando disse:

II — “Sustenta o Impetrante a nulidade do julgamento do Recurso nº 1.489, em questão, por não haver dele participado a totalidade dos membros desta Egrégia Corte, tendo, sido, assim, infringido o parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral.

Para fazer tal afirmativa, o Impetrante alega que o Recurso em questão importou em perda do diploma, pois tendo sido, como foi, com o julgamento desse Recurso, cassado o registro da sua candidatura, consequentemente foi também cassado o seu diploma, pois as eleições já se realizaram e ele já foi eleito e diplomado.

Não tem, porém, razão o Impetrante. No Recurso nº 1.489, em questão, discutiu-se um caso de registro de candidatura, não se tratou de diplomação, e, obviamente, não é o fato de este Recurso ter sido julgado, após a realização das eleições e a diplomação do Impetrante que modifica a sua natureza.

Processos em que se apreciam, apenas, registros de candidaturas, não constituem, evidentemente, feitos que digam respeito a “perda de diplomas”, para os quais o parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral, obriga a presença da totalidade dos membros desta Egrégia Corte Superior.

Se prevalecesse a tese do Impetrante, não poderia mais este Colendo Tribunal Superior, praticamente, tomar qualquer decisão sem a presença da totalidade de seus membros, pois todos os efeitos eleitorais, ainda que remotamente, visam à diplomação dos candidatos eleitos, e, assim, qualquer decisão poderia importar em “perda de diplomas”.

Se o Recurso nº 1.489 tivesse sido julgado antes das eleições, poder-se-ia alegar “perda de diploma”? Evidentemente que não, e não é o fato, repetimos, do julgamento ter sido verificado após as eleições, que modifica, ou modificou a natureza do processo.

Acresce que existe, também, em andamento nesta Egrégia Corte o recurso interposto da diplomação do Impetrante. Esse Recurso tem o nº 151, da classe V, seu relator é o eminente Ministro Haroldo Valladão, já se acha em pauta para julgamento, e para ele é que é necessária a presença da totalidade dos membros deste Colendo Tribunal, de

acôrde com o parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral.

Aliás, parece-nos que o presente Mandado de Segurança deveria ter o seu andamento susinado até o julgamento desse Recurso de Diplomação nº 151. O que se discute no presente processo tem evidente e íntima relação, com o que se discute nesse Recurso de Diplomação, antes deste Mandado de Segurança.”

Alega, ainda o Impetrante, mas sem muita convicção, pois, com esse ponto, gastou apenas 10 linhas da sua petição inicial, faltar interesse ao Partido Trabalhista Brasileiro no Recurso nº 1.489, em que era Recorrente. Improcede, também, essa alegação do Impetrante pois é óbvio que esse Partido político era, como é, parte legítima para impugnar o registro da sua candidatura e para recorrer da decisão que concedeu o mesmo registro.

Quanto ao mérito as alegações do Impetrante já se encontram rebatidas por antecipação e com evidente vantagem pelo jurídico voto que se lê a fls. 32-35, do eminente Ministro Vieira Braga, relator do V. Acórdão ora impugnado.

Nesse voto está perfeitamente demonstrado que o Impetrante era inelegível e que, por isso, não podia ser mantido o registro da sua candidatura.

Acresce que a decisão impugnada foi tomada de acôrde com a atualmente pacífica orientação deste Colendo Tribunal Superior sobre o assunto, conforme salientamos no parecer que proferimos nesse Recurso nº 1.489, e que se acha transcrito nesse processo a fls. 31-32; e consoante também se vê do mesmo jurídico voto supra-referido do eminente Ministro Vieira Braga.

Por outro lado, no já aludido Recurso de Diplomação nº 151, mantivemos, coerentemente, o nosso pronunciamento anterior, e proferimos o nosso parecer nº 1.205-CMS, cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente”.

III — Nada precisamos acrescentar para demonstração do acôrde e da correção do acórdão impugnado.

IV — Somos, desarte, pela denegação da “Segurança”.

É o relatório.

#### QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, como acentuei em meu Relatório, o Egrégio Supremo Tribunal, por maioria, decidiu que não cabia, no caso, recurso; cabia mandado de segurança, unicamente. Em face disto, temos que resolver um problema: se, tendo o douto Senhor Ministro Cândido Motta Filho contribuído para que fôs-e vencedor o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, ao qual aderiu, julgando que não cabia recurso, mas apenas mandado de segurança, está ou não S. Exª impedido de julgar o presente mandado.

Entendo que S. Exª está impedido Senhor Presidente. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabia recurso, mas mandado de segurança. Como o Supremo Tribunal assim julgou, neste caso concreto, e o eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho teve êsse entendimento, penso que está S. Exª impedido de tomar parte neste julgamento.

Peço a V. Exª submeter esta questão ao Tribunal.

#### VOTOS SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, não me julgo impedido de tomar parte neste julgamento, porque, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, só me pronunciei sobre a preliminar e não sobre o mérito da causa.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas, é S. Ex.<sup>a</sup> o Senhor Ministro Cândido Motta Filho, o árbitro da situação. S. Ex.<sup>a</sup> não se julga impedido de participar do julgamento. Também não vejo impedimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Para mim, inexistente impedimento. O Ministro não se manifestou sobre a matéria que ora se controverte, mas sobre questão preliminar.

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, acompanho os pronunciamentos dos Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Lobo e Djalma da Cunha Mello, *data venia* do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, a ausência do impedimento do douto Senhor Ministro Cândido Motta é de uma clareza que incomoda.

Há uma distinção nuclear entre conhecimento e mérito de uma pretensão jurídica unilateral, posta em juízo, e da hipótese pre-existente posta perante esta Excelso Corte de Justiça Eleitoral. O Excelso Supremo Tribunal Federal só apreciou a preliminar que envolvia o conhecimento ou não do mandado de segurança. Decidiu pelo conhecimento e não entrou no mérito, tanto assim que mandou que esta Corte de Justiça resolvesse como entendesse de direito.

Por esses fundamentos, não reconheço impedimento no Senhor Ministro Cândido Motta Filho para participar deste julgamento.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas (Relator) — Esclareço que o diploma do impetrante já foi cassado por maioria de votos, conforme o Acórdão nº 2.934 lavrado no Recurso de Diplomação nº 151 — Classe V — Paraná (Curitiba) pelo Relator Sr. Ministro Haroldo Valladão, e cuja ementa é a seguinte, conforme publicação no Boletim Eleitoral nº 98, págs. 79 e 89:

"Impossibilidade de decidir em recurso de diplomação sobre validade de acórdão proferido em recurso anterior de registro de candidato.

Inelegibilidade de genro de Governador para o cargo de deputado estadual, em face do dispositivo do artigo 140, letra b, da Constituição Federal."

Justificaram seus votos reconhecendo a inelegibilidade do candidato diplomado os Srs. Ministros José Duarte, Guilherme Estellita e Cunha Mello (B. E. 98, fls. 87 e 88). Foram vencidos os Srs. Ministros Cândido Lobo, que escreveu seu voto, e Nelson Hungria (B.E. nº 98, fls. 82, 83 e 84).

Sr. Presidente, o motivo da cassação do registro do candidato foi sua inelegibilidade, por força do art. 140 letra b, da Constituição por ser genro do Governador do Estado.

O art. 11 do Código Eleitoral parágrafo único do Código Eleitoral determina que as decisões deste Tribunal Superior "sobre quaisquer recursos que importem na perda de diplomas" e sobre "interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição" "só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente".

O art. 47 do Código declara que só podem concorrer às eleições candidatos registrados pelos partidos. Só podem ser registrados os que não sejam inelegíveis e os que satisfaçam as exigências legais para o registro.

Depois de registrado o candidato, foi contestado seu registro sob o fundamento de ser ele inelegível, importando o julgamento, por isso, na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e se, o recurso fôsse previsto na perda do mandato, como consequência.

Assim, votei vencido no caso da impugnação do registro de candidato a Governador do Estado da Paraíba do Sr. Pedro Gondim Moreira. Mas o Tribunal resolveu, contra meu voto, que era possível decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de registro de candidato, sem a totalidade de seus membros. No mês passado, assim foi decidido neste Tribunal, que confirmou o entendimento havido no julgamento do caso do Deputado Ruy Gândara.

Como naquele caso, meu voto foi e continua sendo no sentido de ser indispensável a totalidade dos membros.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Aliás, *data venia*, a matéria não é rigorosamente igual. Fui o relator do caso. S. Ex.<sup>a</sup> o eminente Ministro Presidente, está certíssimo. O julgamento referente ao candidato a governador da Paraíba, Pedro Gondim Moreira, versava sobre registro de candidato.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Igual ao caso presente: registro de candidato.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Nem se discutiu matéria constitucional. Invocou-se o art. 200 da Constituição; não se podia fazer *delle tabula rasa*, pelo fato de o legislador constituinte exigir voto de maioria absoluta e o legislador ordinário, a totalidade dos membros, entendendo, então, este Tribunal que o art. 200 da Constituição deveria vigorar.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Peço licença ao ilustre Ministro Relator, para dar um esclarecimento.

Há dias, o eminente Ministro Cunha Mello propôs, dada a nossa situação pois ainda não havia sido organizada a Justiça de Brasília — até sugeri que constasse da ata — que julgássemos todos os recursos que havia aqui, pela impossibilidade, no momento, da nomeação do outro membro. Foi unanimemente rejeitada a proposta, ficando resolvido que teríamos que aguardar a constituição do Tribunal de Justiça de Brasília.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A proposta foi minha e o ilustre Ministro Presidente recusou-se a submetê-la a plenário. Não houve, portanto, nenhuma decisão.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Ocorre, ainda, uma outra diferença, Senhor Presidente, e notável. O Tribunal deliberou, também, que já estava completo, pois não podia considerar que faltasse um juiz que não havia ainda sido escolhido, nem nomeado.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não, ao contrário. Leia V. Ex.<sup>a</sup> as notas taquigráficas. A preliminar foi minha e o Senhor Presidente recusou-se a submetê-la a debate.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — S. Ex.<sup>a</sup> entendeu que era uma motivação de voto.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Se o ilustre Ministro Presidente recusou-se a submeter a debate a preliminar, ela não foi julgada.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Decidimos sobre a interpretação do art. 139, inciso II, letra a, isto é, sobre um preceito constitucional, para definir se candidato tinha sucedido ou substituído o Governador. Isto é matéria constitucional.

O Senhor Ministro Hugo Auler — É matéria de fato. "Se o sucessor ou substituto", isto é matéria de fato.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sou coerente com meu voto. Fui vencido naquela ocasião e mantenho esse voto, que foi o único voto vencido, no dia.

O recurso de registro exige a presença de todos os membros deste Tribunal Superior, quando se arguir sua inconstitucionalidade.

Isso ocorreu na espécie, motivo por que o julgamento, que cancelou o registro do impetrante, não pode prevalecer, sendo nulo.

Se o Tribunal assim entendeu, deverá haver novo julgamento sobre o registro do candidato.

Defiro o mandado de segurança para anular-se a decisão impugnada e proferir-se novo julgamento do recurso contra o registro do impetrante como candidato a deputado estadual.

Está dado o meu voto, Senhor Presidente.

\*\*\*

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, pelo art. 200, da Constituição, é exigida a maioria absoluta dos membros. Entendo que o julgamento está perfeito.

\*\*\*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator, aliás, coerente com meu voto vencido. Entendi, na ocasião, que o Tribunal não estava completo e que não poderia ser feito o julgamento. Tomei a liberdade de ponderar a falta de *quorum* ao ilustre Ministro Rocha Lagoa, que era o Presidente na época, mas, S. Ex.<sup>a</sup> resolveu em contrário à minha ponderação, que deveríamos fazer o julgamento mesmo com cinco Ministros. Tornei a ponderar, dizendo que o Ministro Cunha Mello, por questão apenas de uma semana, estaria presente ao Tribunal. Nessa minha segunda objeção V. Ex.<sup>a</sup> Senhor Presidente acompanhou-me. Veio o Supremo Tribunal Federal com recurso extraordinário de uma razão e anulou o julgamento.

Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o ilustre Ministro Relator. S. Ex.<sup>a</sup> empregou, porém, a expressão "nesta assentada". Nesta assentada, não! Temos agora um novo julgamento; como vamos julgar o mérito? Temos que lavrar o acórdão. A preliminar foi julgada procedente, tomamos conhecimento do mandado de segurança e se dermos provimento (isto é uma hipótese) ainda não sei o resultado da votação — temos que lavrar o acórdão, temos que formalizar a decisão.

Creio eu, *data venia*, — não sei se a minha expressão está um pouco forte mas, se estiver, peço desculpas — que nós estamos precipitando os acontecimentos.

Julgarmos o mérito na assentada de hoje, creio que não é possível.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Permite-me V. Ex.<sup>a</sup> Sr. Presidente? Com a advertência feita pelo eminente Ministro Cândido Lobo, melhor entendi a conclusão do voto do Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas. Se este Tribunal entender que é nulo o acórdão dessa Corte de Justiça, em virtude de violação do art. 11, parágrafo único, do Código Eleitoral, deve ser lavrado acórdão declarando a nulidade do aresto.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E ainda pode a parte recorrer da nossa decisão de hoje.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Exatamente; poderá haver recurso dessa decisão e, posteriormente, deverá ser proferida nova decisão no processo do Partido Trabalhista Brasileiro, que conseguiu a cassação do registro. Não pode isto ser feito nesta assentada de julgamento. Se assim fôsse, precipitar-nos-íamos.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A cassação do registro é outro assunto.

Senhor Presidente, já me pronunciei.

\*\*\*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com o Ministro Cândido Motta.

\*\*\*

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente parece-me que o que o Código Eleitoral estabelece é o *quorum* necessário para a reunião do Tribunal. É o que a Constituição re-

comenda é a maioria absoluta na votação. Portanto, não me parece que haja conflito entre um dispositivo e outro. A Constituição diz que as decisões sobre matéria constitucional, serão tomadas por maioria dos membros do Tribunal. Ai, a maioria é da decisão, mas depois de completo o Tribunal. É a maioria do Tribunal completo. Assim me parece.

Estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, não há, de modo algum, qualquer incompatibilidade entre o parágrafo único do art. 11 do Código Eleitoral e o art. 200 da Constituição Federal. O que a Constituição declara é que só pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público; o que a norma do Código Eleitoral estabelece é que as decisões que envolvem interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como decisões em recursos que importem em anulação geral de eleição ou perda de diploma, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal. É coisa totalmente diferente haver *quorum* para uma decisão por maioria e haver *quorum* na votação. São hipóteses absolutamente distintas. E porque não reconheço que haja qualquer conflito entre a norma constitucional e o texto eleitoral, acompanho o eminente Ministro Relator e julgo nulo o aresto pelo qual foi cassado o registro.

#### VOTOS SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

(Sobre se o julgamento do mérito deve ser feito antes ou depois de lavrado o acórdão)

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, entendo que o julgamento do mérito deve ser feito depois de lavrado o acórdão.

\*\*\*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, entendo que o julgamento do mérito deve ser realizado depois de lavrado o acórdão.

\*\*\*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com o Relator.

\*\*\*

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, se anulamos a decisão proferida no outro processo, temos que provocar novo julgamento daquele processo...

O Senhor Ministro Hugo Auler — ...que não está em causa.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Entendo que o julgamento deve ser feito depois de lavrado o acórdão.

\*\*\*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, deverá ser lavrado o acórdão deste julgamento e, depois então, será incluído em pauta, em outra sessão, o processo cuja nulidade foi decretada agora, para ser julgado.

Este Tribunal não poderá julgar processo que não está em Mesa.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Mas é matéria de direito: inelegibilidade.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Era o que eu tinha a dizer.

#### PELA ORDEM

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, solicito a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> para o seguinte: a impugnação ao registro foi feita a 13 de agosto de 1958. Estamos julgando esse caso até hoje. Peço a V. Ex.<sup>a</sup> determine que me sejam

feitos conclusos os autos, dentro de uma semana, no máximo, para lavratura do acórdão.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Seria necessário proceder desse modo em todos os casos. Não há justificativa para delongas.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Era o que eu desejava dizer.

#### ACÓRDÃO Nº 3.208

Recurso nº 1.750 — Classe IV — Bahia (Mucuri)

*Cédula única invalidada, por estar assinada externamente com riscos de tinta. Impugnação formulada a tempo, pois a junta que colocara o voto entre os anulados, resolveu apurá-lo, quando, então, foi feita a impugnação.*

Recorre-se de acórdão do ilustre Tribunal Regional da Bahia que, em eleições realizadas em Mucuri, invalidou cédula única contendo voto ao candidato a Prefeito Raul Gazinelli, invertendo-se, com isso, o resultado do pleito que, com a computação deste voto, seria o de empate, com a vitória do candidato mais velho, que é o recorrente, contra o mais moço recorrido, em litisconsórcio recursal com o Partido Social Democrático.

A douta Procuradoria Geral pronunciou-se contra o conhecimento e provimento ao recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na forma das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão. Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 18 de novembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Jayme Landim, Relator. — Esteve presente a este julgamento o Dr. Carlos Medeiros Silva. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 24-5-61)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, trata-se de recurso manifestado contra acórdão do ilustre Tribunal Regional da Bahia que, em eleições realizadas em Mucuri, invalidou cédula única contendo voto ao candidato a Prefeito, Raul Gazinelli, invertendo-se, com isso, o resultado do pleito que, com a computação desse voto, seria o de empate, com a vitória do candidato mais velho, que é o recorrente, contra o mais moço, recorrido, em litisconsórcio recursal com o Partido Social Democrático.

A espécie já fôra precedentemente agitada no Tribunal a quo, por via de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, de que o Tribunal Regional não conheceu, por acórdão que este Tribunal Superior reformou, determinando que o Regional apreciasse o mérito do apelo.

Baixado o processo e prestados esclarecimentos pelo Dr. Juiz Eleitoral, Presidente da Junta, o Tribunal prosseguiu no seu julgamento e deu provimento ao recurso, invalidando a cédula, que se encontra nos autos a fls. 23, trazendo em sua face o desenho de dois quadros, inserido num deles uma cruz.

“...não há dúvida que, cada cédula, apresentando-se assinalada na sua parte externa com riscos de tinta em forma de retângulos que não os próprios contidos no seu interior é insita, porquanto sem qualquer valor em face do que estatui o art. 2º, letra c, da Resolução nº 5.876, de 22 de agosto de 1958 que expediu as instruções para a apuração das eleições de 3 de outubro do mesmo ano. E, se nula semelhante cédula pelo motivo exposto, nulo, consequentemente, é o voto que ela encerra”.

Antes, porém, o Tribunal apreciou e rejeitou a preliminar de preclusão do recurso, levantada na assentada do julgamento. E o fez nos seguintes termos:

“A Preliminar da preclusão que residiu na alegação da intempestividade do recurso, interposto que teria sido fora da oportunidade permitida pelo art. 103, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, foi desprezada pelo Tribunal que, em virtude do que revela a certidão de fls. 13 a 14, houve dito recurso como utilizado no momento propício e, assim, na ocasião em que a questão relativa ao defeito da cédula foi suscitada e decidiu a Junta pela sua validade e apuração do respectivo voto.”

Nas razões do recurso, o recorrente adverte preliminarmente que, tendo o Tribunal Superior Eleitoral em aresto anterior, cogitado exclusivamente do fato da manifestação do recurso, deixou intangida, para o Regional, a matéria da sua preclusão. E ao rejeitar essa preliminar, o Tribunal Regional Eleitoral teria ofendido o art. 103, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral e dado má inteligência à lei que disciplinou a cédula única, Lei nº 2.582, nos arts. 3º e 4º.

No mérito, sustenta a validade da cédula, porque, a despeito de seus sinais, não teria identificado o eleitor, quebrando a condição do sigilo do voto.

Os recorridos averbam o recurso de inviável, declarando que não existia preclusão. Afirmam que da matéria da preclusão não poderia sequer cogitar o Regional, em cumprimento a um acórdão que lhe ordenara a apreciação do mérito. E em seguida sustentam a invalidade da cédula, abundantemente maculada.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral pronuncia-se contra o conhecimento e contra o provimento do recurso.

E' o relatório.

#### PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, a matéria está encerrada numa predominante questão de fato, selada numa controvérsia de provas.

Pela versão de fato do acórdão recorrido, que acabo de ler, houve impugnação tempestiva, quando a Junta Eleitoral decidiu apurar o voto contido na cédula. E' também esta a versão da Ata da Junta, que se encontra a fls. 15 e que passo a ler:

*“Dita cédula foi inicialmente colocada entre as dos votos nulos pela Turma Apuradora, sendo posteriormente submetida à decisão pela Junta Apuradora que, decidiu pela apuração da mesma, por dois votos contra um.”*

E' realmente inconcebível que o interessado impugnasse o ato inicial da Junta que lhe era favorável e que remetiera a cédula para o acervo das precedentemente anuladas. Este ensejo só surgiu quando a Junta, reconsiderando o seu ato, decidiu pela apuração do voto, retomando a cédula do maço das anuladas. A impugnação, portanto, não foi formulada a destempo. Mas, suposto que o fosse, o caso é que não se encontra nem na superfície nem nos refolhos do acórdão, a tese, contrária à lei, de que o recurso dispensaria essa impugnação. Também, não obstante dupla fundamentação do recurso, o recorrente não fez sequer referência ao julgado divergente. Por demasia, era muito duvidosa a atribuição do Tribunal Regional, de dar tratamento a uma preliminar, em cumprimento a um acórdão que peremptoriamente lhe ordenara pronunciamento sobre o mérito do recurso.

Por tais fundamentos, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

## ACÓRDÃO Nº 3.258

Mandado de Segurança n.º 180 — Classe II — Paraíba

*Suplente eleito de Juiz de Direito não é considerado magistrado uma vez que não tem função judicante, não sendo, pois, inelegível para candidatar-se ao cargo de Prefeito.*

Vistos, etc.

Impetra-se "Mandado de Segurança" contra acórdão nº 3.046, proferido no recurso especial número 1.168 — Classe IV, da Paraíba-Pirpirituba — cujo julgamento ocorreu em 4 de novembro de 1950.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento da "segurança".

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do "writ" na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Hugo Auler, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. Candido de Oliveira Netto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-3-61)

## RELATÓRIO E VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o acórdão nº 3.046, proferido no recurso especial nº 1.168, classe IV, da Paraíba — Pirpirituba — julgado em 4 de novembro de 1959.

O presente mandado de segurança é impetrado porque este Tribunal, com os votos vencidos dos eminentes Ministros Cunha Mello e Cândido Lobo, decidiu que suplente eleito de Juiz de Direito não é considerado magistrado, de vez que não tem função judicante, e, assim, não é inelegível para candidatar-se ao cargo de Prefeito.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento do mandado:

O venerando acórdão malsinado, limitou-se a interpretar dispositivo legal e achou que a ele não se aplicava o caso de inelegibilidade de Juiz, porque não se tratava, na realidade, de Juiz.

Ora, tal interpretação não altera nem violenta dispositivo de lei, para ensejar o remédio extremo do writ.

Somos, dessarte, pelo não conhecimento do mandamus, mas, se conhecido pela sua denegação.

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral, não conheço do presente mandado.

Decisão unânime.

## ACÓRDÃO Nº 3.260

Mandado de Segurança — Classe II — Paraíba (Belém)

*O Prefeito que tenha exercido o cargo no período imediatamente anterior, quer provenha o seu título de nomeação ou de eleição, é inelegível.*

A palavra "período" significa tempo de duração do mandato, isto é, do exercício do cargo.

Vistos, etc.

Impetra-se "Mandado de Segurança" contra decisão deste Egrégio Tribunal que julgou inelegível para o cargo de Prefeito de Belém o Sr. Manoel Xavier de Carvalho, candidato do Partido Social De-

mocrático, que exerceu o mesmo cargo no período anterior às eleições, como titular nomeado pelo Governador do Estado, enquanto aguardava a realização do pleito.

A douta Procuradoria opinou pelo indeferimento. Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o writ na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, em 30 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. Candido de Oliveira Netto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-5-61)

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente. O mandado é contra decisão deste Egrégio Tribunal que julgou inelegível para o cargo de Prefeito o impetrante, porque havia exercido o mesmo cargo, no período anterior às mesmas eleições, como titular nomeado pelo Governador. Invoca a seu favor o art. 139, III da Constituição, porque, por este artigo a inelegibilidade está condicionada a uma circunstância irremovível: a de ter ocupado esse cargo no período imediatamente anterior e o paciente "não exerceu o cargo de Prefeito do município de Belém por tempo algum no período imediatamente anterior pela razão muito simples de que esse período nunca existiu."

Município recém-criado, cujo primeiro período de vida autônoma teve início juntamente com a escolha do seu primeiro governador, não pode ser aplicado a este a restrição constitucional.

Assim: a) as inelegibilidades foram estabelecidas por prazos certos e curtos; b) a Constituição não considerou mandato o exercício por nomeação, dos Governadores e interventores.

Opinou a Douta Procuradoria pelo indeferimento. E' o relatório.

\* \* \*

A matéria deu margem a interessante discussão neste Tribunal. E o voto vitorioso do Eminentíssimo Ministro Guilherme Estelita foi pela inelegibilidade, porque se trata de prefeito, pouco embora o seu título provenha de nomeação ou de eleição. E mostra que a palavra "período", significa "tempo de duração do mandato, isto é, do exercício do cargo. E acentuou a razão política, ou melhor de garantia democrática da restrição constitucional: "a razão da Constituição há de ser esta: esse prefeito é tão inelegível quanto outro, porque a Constituição não quer que ele vá preparar sua eleição, dispondo, para isso, da máquina eleitoral do município.

Quero tão-só acrescentar o autorizado comentário de Pontes de Miranda:

"Para Prefeito — nos Municípios em que ele é eletivo, porque se trata de inelegibilidade — são inelegíveis as pessoas indicadas no inciso III, 1º e 2º partes, de acordo com o que disse antes, à nota 4) — *mutatis mutandis*! e as autoridades policiais que hajam exercido por instante sequer nos seis meses anteriores ao pleito, no município, o seu cargo, ou tenham tido exercício ainda em substituição."

Penso que a matéria deve ser examinada em frente à teoria democrática da Constituição que se resume na soma de garantias para que aqueles que exercem qualquer soma de poder político não possam perturbar ou conter a vontade popular.

Assim o que o acórdão deste Tribunal fez foi interpretar a lei de forma razoável, não dando margem para que a soberania deste Tribunal seja re-examinada, quebrando a linha normal das decisões judiciais.

Não há direito líquido e certo.

## VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, este Tribunal já decidiu que Prefeito, embora nomeado pelo Governador, não pode preparar sua própria eleição, sua própria sucessão. E' caso que o Tribunal já decidiu e vem agora este mandado de segurança contra essa decisão.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

## ACÓRDÃO Nº 3.367

Recurso nº 1.962 — Classe IV — São Paulo

*Recurso. Não conhecimento, de vez que, segundo o que consta dos autos, o recorrente foi credenciado pela Comissão Executiva do Partido ainda não regularmente registrada no T.S.E. e não pelo Diretório Nacional.*

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de agosto de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-61)

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. O Dr. José Gonçalves de Andrade Figueira, irrogando-se a qualidade de delegado do diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, recorre do despacho transcrito a fls. 6, que negou processamento a recurso por ele interposto da decisão de fls. 10.

Argumenta que, nos termos do art. 4º das disposições finais e transitórias dos estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, cabe ao presidente da Comissão Executiva Nacional a representação do partido, em juízo ou fora dele. Assim, achando-se a documentação por ele apresentada subscrita pelo Sr. João Goulart, presidente do partido, deve ser considerada válida sua credencial para funcionar em nome da agremiação.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo recusara a anotação do nome do recorrente, como delegado do P.T.B., justamente porque a Comissão Executiva Nacional ainda não está regularmente registrada por este C. Tribunal Superior Eleitoral. Se não está registrada, não há quem possa oficialmente representá-la, na condição de seu presidente. Note-se que, consoante os termos do disposto no art. 31, parágrafo único, dos estatutos do partido interessado, "o presidente do diretório nacional poderá também ser eleito para a presidência da Co-

missão Executiva Nacional". Assim, embora o Senhor João Goulart seja, de fato, o presidente do diretório nacional do partido, só será oficialmente reconhecido como presidente de sua comissão executiva nacional depois que esta for registrada nesta Egrégia Corte. Daí se deduz que, enquanto isso não ocorrer, não poderá o recorrente valer-se da invocação do citado art. 4º das disposições finais dos estatutos trabalhistas, para demonstrar sua legitimidade de parte.

Alega o recorrente que as Comissões Executivas não são passíveis de registro, mas apenas o são os diretórios. E' verdade. As Comissões aludidas são apenas "anotadas" pelos Tribunais. E por quê? Porque os estatutos lhes atribuem funções que devem repercutir na Justiça Eleitoral, tais como reconhecimento de diretórios inferiores, registro de candidatos, nomeação de delegados, etc. Ora, os Tribunais não podem ficar à discrição dos partidos, que lhes apontariam a Comissão constituída pelo modo que bem lhes conviesse, na oportunidade desejada. Daí ser necessária aquela anotação, para que dos registros oficiais conste, regularmente, quem responde pela direção partidária.

Por isso é necessária a anotação, aliás requerida pelo partido interessado, conforme documenta a certidão transcrita a fls. 17, "in fine" item 5.

Cumpra, ainda, realçar que o dispositivo não pode ser interpretado isoladamente. Cabe ao presidente do executivo nacional a representação partidária mas — evidentemente com as restrições que os estatutos fixaram. Assim, o texto daquele artigo de disposições finais e transitórias não pode prevalecer sobre o do art. 33, letra J, que outorga poderes à Comissão Executiva Nacional — e não a seu presidente — para nomear delegados "junto ao Superior Tribunal Eleitoral e excepcionalmente aos Tribunais Regionais Eleitorais".

Por outro lado, não se pode dizer que a representação conferida ao recorrente seja equivalente a uma procuração a ele outorgada pelo presidente do partido, pois este não pode agir em seu nome pessoal, mas como executor de decisões do órgão de direção que integra: o diretório nacional.

Face ao exposto, parece-nos inadmissível o conhecimento do presente recurso, que — se assim não o entender esta C. Corte Superior — desmerece provimento.

E' o nosso parecer.

O despacho denegatório do recurso é o seguinte:

"O Dr. José Gonçalves de Andrade Figueira, na petição de fls. 2.583, dizendo-se delegado credenciado neste Tribunal, recorreu da decisão constante do acórdão de fls. 2.560, que deferiu o registro do Diretório Regional do P.T.B. e da respectiva Comissão Executiva. Antes de manifestar o recurso, o peticionário havia requerido, a fls. 2.564, a anotação do seu nome como delegado da Executiva Nacional do mencionado Partido. Pelo despacho de fls. 2.569, entendi não ser possível ordenar o processamento do recurso sem que se decidisse sobre a pretendida anotação do nome do peticionário como delegado daquela Executiva. Posteriormente, tal anotação deixou de ser deferida, pelo acórdão de fls. 2.592, nos termos do parecer de fls. 2.591, uma vez que a Comissão Executiva Nacional daquele Partido não se encontra regularmente registrada, ao que se vê da certidão de fls. 2.577. Nestas condições, o peticionário não tem qualidade para recorrer. Deixo assim de mandar processar o recurso, denegando-lhe seguimento. Int. São Paulo, 17 de abril de 1961."

Nesta instância o Exmº Sr. Procurador Geral aprovou o seguinte parecer, de autoria do seu ilustre assistente:

"O Tribunal Regional Eleitoral negou seguimento a recurso interposto por advogado constituído pelo Presidente da Comissão Exe-

cutiva do Partido Trabalhista Brasileiro (que é também o mesmo Presidente do Diretório Nacional do Partido) sob a alegação de que a Comissão Executiva ainda não estava registrada no Tribunal Superior Eleitoral.

Recorre o delegado impugnado, demonstrando que o órgão de direção do Partido é o Diretório Nacional, e que é dispensável o registro de Comissões Executivas.

As Comissões Executivas são órgãos de mera economia interna do Partido.

Impossível negar validade à delegação dada a advogado para representar o Presidente do Diretório Nacional que é o mesmo Presidente da Comissão Executiva que não está registrada, tão-só pela falta do registro da Comissão Executiva.

Os órgãos de direção dos Partidos são os Diretórios, e as outorgas dadas pelos legítimos representantes desses órgãos são válidas, desde que preencham as formalidades legais.

Dispensável, pois, o registro da Comissão Executiva para validar ato de mandato do seu presidente, desde que concedido, também, pelo Presidente do Diretório, que é o órgão próprio para concedê-lo."

É o relatório.

\* \* \*

Data venia da opinião da douta Procuradoria Geral, julgo que o despacho do Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo é in-censurável.

O recorrente foi credenciado pela Comissão Executiva e não pelo Diretório Nacional ou seu presidente.

É o que se verifica do traslado de fls. 14, cópia autêntica de ata da reunião extraordinária realizada pela citada comissão em 21 de março do corrente ano.

Ora, essa Comissão Executiva, em 5 de abril do corrente ano, como se verifica do traslado da certidão expedida pela Secretaria deste Tribunal, ainda não estava anotada nesta Corte.

Não procede, em consequência, a afirmação da Procuradoria Geral no sentido de que o recorrente estava regularmente credenciado por ser o presidente do Diretório Nacional também presidente da Comissão Executiva.

Acontece, no caso, que a credencial não foi dada pelo presidente do Diretório, ou por este órgão, mas pela Comissão Executiva que ainda não estava anotada.

Assim, não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

#### RESOLUÇÃO Nº 6.758

Processo nº 2.053 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Defere-se o pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão.*

Vistos, etc.

Requer o Partido Democrata Cristão o registro do novo Diretório Nacional eleito em Convenção de 15 de dezembro de 1960.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-5-61)

#### RESOLUÇÃO Nº 6.759

Processo nº 2.035 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

*Estatutos de Partido. Podem ser reformados, mas a reforma só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada.*

Vistos, etc.

O Partido Republicano traz ao conhecimento deste Tribunal, para os fins de direito, que sua IX (Non<sup>a</sup>) Convenção Nacional, realizada em 12 de novembro de 1960, no Rio de Janeiro, aprovou de 2 (10) emendas estatutárias alterando as letras b e c do art. 18, art. 41 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, parágrafo único do art. 48 e parágrafo único do art. 149.

A Secretaria conferiu a documentação apresentada e a achou conforme. A ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral opinou que "os artigos reformados não malferem disposições legais."

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, com apoio no art. 134 do Código Eleitoral, aprovar a mencionada reforma dos Estatutos do Partido Republicano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

*Nota — As modificações havidas nos Estatutos do Partido Republicano, acham-se publicadas na seção "Partidos Políticos" deste Boletim.*

(Publicado em Sessão de 12-5-61)

#### RESOLUÇÃO Nº 6.760

Processo nº 2.036 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

*Registro de Diretório Nacional do Partido Político. Deve ser feito no T.S.E., se regularmente eleito pela Convenção Nacional do Partido.*

Vistos, etc.

O Partido Republicano comunica que a IX Convenção Nacional, realizada no Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1960, elegeu, na forma do art. 10 dos Estatutos do Partido, os integrantes do Diretório Nacional para o quadriênio a transcorrer entre 12 de novembro de 1960 e 12 de novembro de 1964, pedindo homologação dessa eleição e o registro do novo Diretório.

Apresentou a documentação exigida, que foi conferida e achada conforme pela Secretaria.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de suas atribuições legais, autorizar o registro do novo Diretório Nacional, para o período de novembro de 1962 a novembro de 1964, do Partido Republicano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-5-61)

*Nota — A composição do novo Diretório Nacional do Partido Republicano, acha-se publicada na seção "Partidos Políticos", deste Boletim.*

**RESOLUÇÃO Nº 6.761**

Processo nº 2.050 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

*Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Político.*

*Deve ser registrada no T.S.E.*

Vistos, etc.

O Partido Republicano comunica que o Diretório Nacional, na sua reunião de 28 de novembro de 1960, na forma dos Estatutos, elegeu a sua nova Comissão Executiva para o período de 28 de novembro de 1960 a 28 de novembro de 1961, e pede seu registro.

Juntou a documentação exigida, que foi conferida e achada conforme pela Secretaria.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de suas atribuições legais, na conformidade do art. 139, § 6º, do Código Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro da nova Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Republicano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 27 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Cândido de Oliveira Neto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral.

(Replicado em Sessão de 12-5-61)

Nota — As alterações aprovadas constam da Seção "Partidos Políticos", deste B.E.

**RESOLUÇÃO Nº 6.762**

Processo nº 1.023 — Classe X — Distrito Federal (Rio de Janeiro)

*Delegados de Partido Político. Necessidade de sua anotação nos Tribunais Eleitorais, e do cancelamento quando deixaram de ser credenciados — Exigência do registro do Diretório Nacional e de sua Comissão Executiva no T.S.E. Ratificação do registro do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista e sua ratificação por ter sido feita com ressalvas. Arquivamento de processos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos aos Processos nº 1.023, Classe X, nº 1.110, Classe X, nº 1.132, nº 1.130, Classe X, e nº 1.060, Classe X, todos do Distrito Federal (Rio de Janeiro), sendo interessado o Partido Social Trabalhista.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar os Processos ns. 1.023 e 1.110; quanto ao Processo nº 1.132, deferir a baixa dos delegados antigos e anotar os novos; quanto ao Processo nº 1.130, ratificar o registro do Diretório Nacional e retificar por ter sido feito com ressalvas, bem como registrar a Comissão Executiva, nos termos das notas taquigráficas que ficam integrando esta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Assistiu ao julgamento o Dr. Cândido de Oliveira Neto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-5-61)

**RELATÓRIO E VOTO PRELIMINAR**

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, a este processo, que inicialmente tratava da modificação do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, foi anexado o processo nº 1.132, no qual o mesmo Partido pediu baixa dos nomes dos delegados credenciados pelo Senhor Silvestre Péricles de Góes Monteiro e anotação dos novos delegados credenciados perante este Tribunal Superior: Senhor Deputado Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro e Dr. Carlos Guimarães Silva.

Junta o Partido Social Trabalhista a Ata da reunião extraordinária do Diretório Nacional, onde se lê a seguinte proposta:

"Considerando que o Senhor Silvestre Péricles de Góes Monteiro, usando da qualidade de Presidente da Comissão Executiva, do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista P.S.T., sem audiência nem pronunciamento dos referidos Diretórios e Comissões, nem conhecimento da Secretaria Geral, oficiou ao Tribunal Superior Eleitoral desistindo do julgamento do processo nº 1.023-57; considerando que, para isso, alegou o Sr. Presidente, sem fundamento, haver a Convenção Nacional de 31 de janeiro último resolvido o caso; considerando o absurdo dessa alegação, que somente pode resultar de intencional distorção da realidade ocorrida, confundindo a atitude liberal da Convenção (por não haver risco de irregularidade frente a união de pontos-de-vista entre os convencionais e consequentes votações maciças) de não impedir a presença de membro do Partido, mas com eliminação na dependência da apreciação por parte do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e na Convenção representando Diretório Regional; considerando que essa desistência pleiteada pelo Sr. Presidente, além do mais contrariaria ato do próprio Diretório Nacional; considerando, finalmente, que, por as razões acima expostas, tornou-se temerárias as atuações do Sr. Presidente, proponho seja o Senhor Silvestre Péricles de Góes Monteiro destituído da Presidência da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista — P.S.T."

Está também anexo o processo nº 1.060, em que o mesmo Partido Social Trabalhista requer o registro do novo Diretório Nacional, do Conselho Fiscal e da nova Comissão Executiva.

A douta Procuradoria Geral emitiu o seguinte parecer:

"Todos esses processos estão conexos e se prendem ao fato principal de obtenção e impugnação do registro do Novo Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, advindo da Convenção Nacional de 1958.

Em face da mesma Convenção foi pedido o registro do novo Diretório, cujo processo tomou o nº 1.060-58 — Classe X — ficando as decisões de todos os demais processos conexos, de ns. 1.023, 1.132, 1.110 e 1.130, sobrestadas para aguardar a decisão definitiva desse processo principal, 1.060.

Já havendo ocorrido essa decisão definitiva, podem agora ser julgados, também, definitivamente, todos esses processos conexos.

Para tanto, e para melhor elucidação de caso tão tumultuado, se faz necessário resumir o pretendimento de cada processo anexado.

Pelo 1º processo de nº 1.023-58 — Classe X, o ex-presidente do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, Sr. Silvestre Péricles de Góes Monteiro, comunicara, haver aplicado pena disciplinar em 14 membros do Partido e destituições de 4 membros do Diretório Nacional, pelo que pedia anotação respectiva.

Após essa comunicação e pedido, o mesmo ex-Presidente faz nova petição (fls. 77), solicitando cancelamento da comunicação anterior, em virtude da Convenção Nacional do Partido ter resolvido de outra forma os casos que foram comunicados.

Pelo 2º processo de nº 1.132-58 — Classe X, os novos dirigentes, do Diretório Nacional do Partido, pedem destituição dos delegados do Partido, junto a este Tribunal, credenciados pelo ex-Presidente Silvestre Péricles e anotação dos novos delegados credenciados pela direção Partidária recém eleita.

Pelo 3º processo de nº 1.100-58 — Classe X, um sócio fundador do Partido pede seja sobrestado o registro do novo Diretório Nacional, constante da Convenção de 1958, para que seja ouvido em diligência o ex-Presidente do Partido Sr. Silvestre Péicles.

Pelo 4º Processo de nº 1.130-58 — Classe X, os membros do antigo e do novo Diretório Nacional do Partido pedem averbação da destituição do Sr. Silvestre Péicles de Presidente do Diretório Nacional, de acordo com a resolução da Convenção Nacional Extraordinária do Partido.

VII — Finalmente, o último processo, o 6º o principal, de nº 1.060-58, classe X, iniciou-se com o pedido de registro de novo Diretório Nacional, Conselho e Comissão Executiva do Partido, escolhidos em convenção de fevereiro de 1958.

Posteriormente foi comunicado a este Tribunal Superior Eleitoral que nova Convenção Nacional Extraordinária do Partido, reunida em 29 de maio de 1958, ratificou a deliberação da Convenção de fevereiro do mesmo ano e destituiu da presidência do Diretório Nacional a Comissão Executiva e ex-Presidente, e ratificou a eleição da Comissão Executiva do Partido, realizada em 3 de maio de 1958.

VIII — Houve impugnação a esse pedido de ratificação e retificação de registro da Direção Partidária, constante desse processo número 1.060-58, na qual impugnação se imputava até crime de falsidade.

IX — Como, porém, o mandato do Diretório Nacional anterior do Partido já se extinguiu e como se avizinhavam as eleições nas quais deveria concorrer o Partido, esse Tribunal Superior Eleitoral resolveu:

a) Registrar logo, o novo Diretório e Conselho Fiscal do Partido com certas restrições aos Diretórios Regionais já existentes. (Resolução nº 5.901 de 28-6-58 — fls. 154).

b) Abrir inquérito policial sobre os fatos apontados, como criminosos. (Resolução nº 6.344, de 11-9-59 — fls. 197).

c) Sobrestar todos os processos anexos dependentes da mesma averiguação (fôlhas 73 do processo nº 1.023; despacho de fls. 114 do processo nº 1.132; despacho de fls. 28 no processo nº 1.110; Parecer e Despacho de fls. 118 e 119 do processo nº 1.130).

X — Pela Resolução nº 6.661, de 14-10-60, este Tribunal Superior Eleitoral mandou arquivar o Inquérito Policial, que mandara instaurar pela Resolução nº 6.344, de 11-9-59, para apurar os delitos apontados e alegados como ocorridos na Convenção, que escolheu o novo Diretório, em vista de não se ter apurado a imputação criminosa alegada.

XI — Tendo em vista esta última decisão do Tribunal Superior Eleitoral, parece-nos que já podem ser julgados definitivamente, em uma mesma assentada, todos os processos anexos, na seguinte forma:

XII — Quanto ao 1º processo de nº 1.023, de 1958, Classe X, em que se comunica modificações e punição de membros do Diretório Nacional. "Arquivar-se".

Quanto ao 2º de nº 1.132-58 — Classe X — Requerimento de baixa de delegados do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, credenciados pelo ex-presidente e anotação dos novos, credenciados pelo novo Diretório Nacional.

Deferir-se a baixa e fazer-se as anotações dos novos.

Quanto ao 3º processo de nº 1.110-58 — Classe X — Requerimento de sócio fundador

do Partido pedindo sobrestar o Registro do novo Diretório. Arquivar-se.

Quanto ao 4º processo de nº 1.130-58 — Classe X — Requerimento de homologação da Convenção Nacional, destituição do ex-presidente do Partido e registro de novos nomes para o Diretório Nacional, Conselho Fiscal e Comissão Executiva.

Já atendidos os dois primeiros, isto é, o registro do Diretório Nacional e do Conselho Fiscal, nada impede o funcionamento da Comissão Executiva, órgão de economia interna do Partido e independente de registro nos Tribunais Eleitorais, porque nestes Tribunais o registro obrigatório, e previsto em lei, é apenas o referente aos Diretórios, órgãos de direção dos Partidos, constantes do art. 139 do Código Eleitoral e na forma prescrita nos artigos 14 e seguintes da Resolução nº 3.998-50.

XIII — E' o que nos parece ainda a resolver sobre esse tumultuado e volumoso processado."

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, meu voto é pelo arquivamento do processo nº 1.023-58.

*Decisão unânime.*

VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, quanto a este segundo processo nº 1.132, anexado ao de nº 1.023-58, meu voto é pelo deferimento da baixa dos delegados dos Partidos junto ao Tribunal Superior Eleitoral e anotação do credenciamento dos novos delegados dos Partidos.

*Decisão unânime.*

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, quanto ao nº 1.110 sou pelo arquivamento.

*Decisão unânime.*

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, relativamente ao nº 1.130, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral, meu voto é pelo registro do novo Diretório Nacional.

A d. Procuradoria Geral entende que não é necessário o registro da Comissão Executiva. Entretanto, acabamos de decidir, agora, em um processo do Partido Republicano, que é necessário esse registro, porque a Comissão Executiva é o órgão de execução do Diretório Nacional e, conseqüentemente, do próprio Partido.

Meu voto é, portanto, pelo registro do Diretório Nacional e da sua Comissão Executiva.

*Decisão unânime.*

## RESOLUÇÃO Nº 6.798

Consulta nº 2.077 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

*Juizes de Tribunais Regionais Eleitorais.*  
— O biênio de exercício dos mesmos conta-se da posse e não se interrompe por motivo de férias, ou de licenças, salvo as concedidas para tratamento de saúde.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Paraíba consulta se licença-prêmio ou férias, concedidas a membro do Tribu-

nal, prorroga o respectivo mandato, na Justiça Eleitoral.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de maio de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-8-61)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Indaga o consulente isto: "Se licença-prêmio ou férias pedidas membro Triregelei prorroga seu mandato Justiça Eleitoral".

É o relatório.

\* \* \*

O consulente já devia saber que o biênio não se prorroga ao sabor das licenças, ou férias, de juiz. Nada tem com isso.

Conta-se da data da posse e não se interrompe pelos motivos assinalados.

Decisão unânime.

#### RESOLUÇÃO Nº 6.806

Processo nº 2.094 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Equiparação de vencimentos. É jurisprudência do T.S.E. não conceder equiparação de vencimentos aos funcionários eleitorais. A "lei da paridade" e sua extensão aos servidores dos Tribunais.*

*Funcionários que têm o mesmo cargo, exercem as mesmas atribuições e servem à mesma Repartição, não sendo de carreira, devem ter os mesmos vencimentos, de acordo com a isonomia, a equidade, a jurisprudência e os princípios gerais do Direito.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que a Secretaria expõe a situação de extranumerários que ainda não foram beneficiados pela Lei nº 3.826, de 1960, e cujas funções foram extintas, sendo eles incorporados aos Quadros de Pessoal e classificados como funcionários.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a mesma exposição, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-8-61)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, a Secretaria dirigiu a V. Exª uma exposição de motivos sobre a situação dos extranumerários face a aplicação dos benefícios da paridade.

A exposição é a seguinte:

"Aos funcionários da Secretaria foram estendidos pelo Tribunal Superior, os benefícios da Lei nº 3.826-60 (paridade), sendo-lhes, em consequência, atribuídos aos respectivos símbolos de vencimentos, os mesmos valores fixados para os congêneres dos seus colegas do Supremo, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Acontece que nesta Secretaria existem dois extranumerários mensalistas de Referência 31, cuja situação não foi cogitada naquela oportunidade.

Nem as Casas do Legislativo nem o Supremo Tribunal possuem extranumerários. E a Lei nº 3.780-60, que reclassificou os cargos do Poder Executivo, extinguiu as funções de extranumerário, incorporando os seus titulares aos quadros de funcionalismo.

Por essa razão, não cogitaram as citadas Leis ns. 3.780-60 (classificação) e nº 3.826-60 (paridade), nem as Resoluções das Casas do Congresso e do Supremo, que estenderam tais benefícios aos seus funcionários, de qualquer melhoria para salários de mensalistas.

Apenas o Tribunal de Recursos, que possui numeroso grupo de extranumerários, estabeleceu um critério de equiparação para atribuir aos mesmos as vantagens da paridade, fixando o salário mensal de Cr\$ 33.000,00 — igual aos vencimentos do símbolo PJ9 — para os da Referência 31, baseado na correspondência que existia entre classes, referências e símbolos antes do advento da Lei nº 3.780-60, que reclassificou os cargos do Executivo.

Os dois extranumerários desta Secretaria já se encontram equiparados aos funcionários para todos os efeitos, visto contarem mais de 5 anos de serviço. E a eles sempre foram concedidos os benefícios atribuídos aos demais servidores desta Secretaria.

Analisando a progressão verificada desde a vigência da Lei nº 2.745, de 12-3-56, temos o seguinte resultado: Lei nº 2.745-56 — Referência 28 e L Cr\$ 13.000,00; Resolução nº 31-60 da Câmara (classificação) L para PL-9 Cr\$ 17.000,00; Resolução nº 46-61 da Câmara (paridade) PL-9 Cr\$ 33.000,00.

Antes da Resolução nº 31-60 em apreço, os nossos extranumerários tinham a Referência 28 (equivalente a L), com o salário de Cr\$ 13.000,00.

Ao serem estendidos, ao pessoal desta Secretaria, os benefícios dessa Resolução, passaram a auferir Cr\$ 17.000,00 (igual a PL-9), mediante a alteração do símbolo de Referência 28 para Referência 31, a fim de que não houvesse disparidade do valor do salário com os extranumerários de Referência 28 existentes em outros setores do serviço público.

Agora a Resolução nº 46-61, da Câmara, estabeleceu que os servidores do símbolo PL-9, que auferiam Cr\$ 17.000,00 deveriam passar para Cr\$ 33.000,00.

Assim, salvo melhor juízo, para que a extensão dos mesmos benefícios aos extranumerários desta Secretaria obedeça ao critério adotado, deverá ser atribuído o salário de Cr\$ 33.000,00 para a Referência 31, como, aliás, foi feito no Tribunal de Recursos".

Essa exposição foi assinada pelo Chefe da Seção do Pessoal, apoiada pelo Sub-Diretor e pelo Diretor Geral de Secretaria e submetida ao despacho do Senhor Ministro Presidente, que resolveu submetê-la à apreciação do Tribunal, a distribuindo a mim como Relator.

Está anexada à Resolução nº 145, de 19 de abril de 1961, aprovada unanimemente, do Tribunal Federal de Recursos, enquadrando todos os extranumerários de acordo com a Resolução nº 4-61 da Câmara dos Deputados, já tornada extensiva aos servidores do Tribunal Superior por decisão deste Plenário.

O parecer da douta Procuradoria Geral é o seguinte:

"O caso não foi previsto na lei e como somente por lei pode haver equiparação ou elevação de vencimentos, a solução aventada,

embora, pareça justa ou equânime, escapa ao estreito âmbito da autorização legal e somente por esta, poderia opinar favoravelmente a Procuradoria Geral.

As decisões por equidade escapam ao seu pronunciamento favorável que se restringe à legalidade das mesmas".

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, os extranumerários foram extintos por lei. Não há mais extranumerários no Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal não tem extranumerários, bem como Tribunais Federais, porque todos eles foram enquadrados, equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Este Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 6.400, de que foi Relator o Senhor Ministro Cunha Mello, equiparou os seus servidores aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, já tendo sido feito o devido enquadramento. Todos os servidores foram enquadrados, exceto dois extranumerários, sobre os quais a Secretaria fez a exposição que o Sr. Presidente submeteu ao nosso julgamento. Merece relevo lembrar que a Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958, que alterou o Quadro da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral e deu outras providências, determinou, expressamente, que, nas vagas verificadas na carreira de Oficiais Judiciários, fossem aproveitados os interinos, os extranumerários e os requisitados, na Secretaria. Estabeleceu, também, que serão extintas as funções, que se vagarem, de extranumerários aproveitados em outros cargos criados pela mesma lei. Ora, foram criados cinco cargos de serventes e havia, então, tres extranumerários, que desempenhavam essas funções e deveriam ser aproveitados. Posteriormente, na sessão de 5 de março de 1959, este Tribunal, por proposta do Senhor Ministro Vieira Braga, aprovou a Resolução nº 6.153, de 1958, relativa a alterações no Quadro de funcionários de sua Secretaria, o que motivou o envio de Mensagem da Lei nº 3.480, de 1958, e atender às necessidades dos serviços deste Tribunal. Consta do Anteprojeto de Lei remetido pelo T.S.E., no artigo 3º, letra b, que serão aproveitados, de preferência, para preencher as vagas de serventes, os extranumerários ainda existentes. Apesar dessa Resolução do Tribunal, de 5-3-58, e de terem sido nomeados vários Auxiliares de Portaria, nova denominação dada aos cargos de serventes, não foram aproveitados, no preenchimento de vagas existentes, esses dois extranumerários. Todos os funcionários foram beneficiados pela equiparação, menos esses dois extranumerários, servidores antigos, tendo vários anos de serviço e nada havendo em seu desabono. Esse fato — chamo a atenção deste Egrégio Tribunal — está impondo uma reparação, pois esses servidores, um já com 14 anos de serviço a este Tribunal, que viram e estão vendo vários funcionários, que exercem as mesmas funções que eles, têm as mesmas atribuições, trabalham na mesma repartição, são subordinados ao mesmo Chefe, entrando depois deles, além de ganhar mais, ser efetivos e com direito a acesso na carreira. Um deles serviu como meu chefe, o que me permite afirmar que é cumpridor de seus deveres funcionais, embora seja independente e não tenha a preocupação de agradar ao superior. E' uma marca de sua personalidade e que não o desmerece; é uma qualidade própria de brasileiro e que nada tem de censurável.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Pode V. Exª dizer qual o nome desse funcionário?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Wilson Aires.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Pois pela informação de V. Exª ele para mim não serviria para chefe. As funções humildes não comportam altivez. Só cargos como deputados, senador, etc., podem ter esse orgulho.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Discordo inteiramente de V. Exª, porque entendo que altivez é característica de personalidade.

O Senhor Ministro Cunha Mello — V. Exª está usando essa expressão como se tratasse de pessoa recalcada. Então, não justifica a ironia com que V. Exª está dizendo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Perdão, não se trata de ironia. Acresce que estou defendendo esses servidores e, por isso, meu intuito é de louvor.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Data venia, estou vencido. Altivez, nesse caso, é diferente, porque mesmo V. Exª sempre procura agradar a todo o mundo, agradar ao próximo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sim, procuro sempre agradar, mas não bajulo ninguém, não sou subserviente. Esses dois extranumerários foram os únicos a não ser aproveitados, embora houvesse uma Resolução, deste Tribunal, recomendando seu aproveitamento nas vagas existentes. Em seu lugar, foram nomeadas pessoas de fora do Tribunal. Uma prova de personalidade desses funcionários, especialmente do que serviu como meu chefe, é que não me procuraram para pedir nada, sabendo que era eu o relator dessa matéria. Só isso bastava para merecer meu respeito.

Acresce, Senhor Presidente, que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na apelação cível número 7.038, pelo seu Plenário, julgou, conforme a ementa, que "não se pode tachar de inconstitucional o art. 1º da Lei nº 2.284, de 9-8-54, por decorrer, de sua aplicação, a atribuição de vantagens patrimoniais aos extranumerários, equiparados, para todos os efeitos, aos servidores efetivos que exercam funções idênticas: (Cf. Diário Justiça, apenso nº 36, de 12-2-57, fl. 549). E a ilustrada 1ª Turma do Colégio T. F. de Recursos, na Apelação Cível número 7.038, apreciada antes de ser a matéria constitucional submetida ao julgamento do Plenário, decidiu que é "De entender-se, face a Lei nº 2.284, de 9-8-54 que o salário dos extranumerários deve ser equiparado ao vencimento de funcionários que exercem função idêntica, observado, porém, o escalonamento de escala-padrão de estipêndios (cf. Diário da Justiça, Apenso nº 36, 12-2-57, fls. 551).

"O julgador não pode ser insensível à realidade nem esquecer que o exercício da judicatura tem função social.

Quando a lei é injusta, o Juiz deve interpretá-la, humanamente, o mais conforme à equidade. Já sentenciou o preclaro Ministro Orozimbo Nonato (Diário da Justiça de 11-1-45 fls. 3.677). Também o inesquecível Ministro José Linhares julgava que, entre as interpretações plausíveis, deve ser escolhida a que se aproxima da equidade, permitindo a aplicação mais justa. (Acórdão de 27-4-44 em O Direito, vol. 28, fl. 350 e segs). O brilhante Ministro Nelson Hungria assinala que "uma época de profunda crise político-social, como a atual, está a exigir uma longa transfusão de equidade no sistema jurídico para lhe evitar a ruína e o desmantelo" (Com. ao Código Penal, vol. I, tomo I, fls. 80 Rio 1958).

Maurice Hauriou preconiza colocar os princípios acima dos textos na interpretação da lei.

Recasens Siches doutrina que, frente a qualquer caso o aplicador da lei há de proceder razoavelmente, investigando a realidade e o sentido dos fatos, indagando dos juizes de valor em que se inspira a ordem jurídica, em vigor, para que se encontre a solução satisfatória, entendendo-se esta em função do que a ordem jurídica considera como sentido de Justiça. O Juiz não pode saltar por cima das normas legais, mas deverá dar ao caso concreto, dentro do âmbito da lei, a solução mais justa. Face a uma solução concreta, em que há conflito entre os métodos da Hermenêutica, levando a resultados diversos, deve-se buscar a interpretação mais razoável da norma, a que traduza o conteúdo do

texto na solução justa (Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho, 1956).

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, no art. 8º da Introdução, que as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, conforme o caso, decidirão pela jurisprudência, por analogia, por equidade, pelos princípios gerais do Direito, pelo Direito comparado e, ainda, pelos usos e costumes.

A Justiça do caso singular, que estamos julgando, abrange a individualização da Resolução nº 6.400, que equiparou os servidores deste Tribunal Superior aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, o que pode ser feito com apoio na equidade, que permite solução justa em vez de decisão injusta.

Em trabalho, que publiquei em um dos meus modestos livros — Estudos Jurídicos (vol. I, pág. 19 a 35, Rio, 1947) — intitulado “A Equidade norteia a aplicação da Legislação Social”, entre outros conceitos, escrevi o seguinte:

Vejamos em que consiste a equidade.

A palavra equidade tem várias acepções, destacando-se três, ensina Edmundo Lins.

A 1ª consiste na prática da justiça nos casos obscuros ou duvidosos, nos casos deixados ao prudente arbítrio do Juiz e nos casos omissos, de acordo com os preceitos clássicos do Direito — *honeste vivere, neminem — laudare, sum cuique tribuere*.

Nesse sentido, a equidade corresponde ao direito natural.

L'équité, c'est ce que d'autres ont appelé le droit naturel; c'est se fonder d'idée cosmopolites, qui est l'apanage commun de l'humanité; c'est ce droit, non écrit, mais inné, que Dieu a gravé dans nos cœurs en caractères si profonds, qu'il survit à toutes les alterations par lesquelles l'ignorance de l'homme peut le corrompre (Troplong “Influence du Christianisme sur le Droit Romain”, cap. 3º pág. 17 e 18).

Na 2ª acepção, a equidade é a aplicação da lei, de modo a satisfazer às novas necessidades sociais, seja ampliando o dispositivo aos casos não previstos pelo legislador, desde que haja identidade de razão — *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, seja deixando de observá-lo, logo que tal razão tenha desaparecido — *cessante ratione legis cessat lex*.

Ocorre, nesses casos, o que os intérpretes chamam supremacia do espírito sobre a letra da lei.

Na 3ª acepção, a equidade implica no abrandamento ao rigor do direito positivo, fazendo o juiz, como o Bom Juiz, a justiça de cada caso particular — *aequitas, paribus in casibus, paria iura desiderat*.

Aristoteles a definia “uma mitigação da lei escrita para circunstâncias que ocorrem em relação às pessoas, às coisas, ao lugar, ao tempo (Paulo Batista, “Hermenêutica Jurídica”, nota 2 ao § 20).

Segundo Cícero, a equidade dá um direito igual a todos: por, *quod in omnes aequabile est*. (De inventione, liv. 2º, nº 22 e 54).

A equidade foi aplicada, nessa 3ª acepção, segundo Cícero para evitar que summum jus se convertesse em summa injuria. Reynaldo Porchet cita caso em que a aequitas influi eficazmente na interpretação da Lei (dir. Romano, v. I, pág. 187), a fim de impedir a iniquidade que resultaria de sua aplicação rigorosa (Ver Corrêa Telles. Discurso sobre a Equidade, apud Auxiliar Jurídico de Cândido Mendes, pág. 479; Black, Law Dictionary, verb. Equity, nº 1, pág. 427 e 428; American and English Encyclopoedia of Law, verb. Equity, v. 11, pág. 148).

Justificam-se plenamente, nas sociedades novas ou em formação, todas essas três funções da equidade, notadamente as duas últimas, ensina Edmundo Lins (Estudos Jurídicos, pag. 241), por que as regras jurídicas têm muitas vezes, em seu primeiro aparecimento ou origem, aspecto limitado, estreito e concreto, que não corresponde ao verdadeiro fim que deve ter em vista — *quod omnibus aut pluribus,*

*in quaque civitate, utile este*, como refere Paulo no Dig. liv., 1º tit., 1º, pág. II.

A razão é que, ao formulá-los, o legislador só tem em mira o caso concreto que se lhe apresenta, declara Cogliolo (Filosofia del Diritto, § 11, pág. 118).

A jurisprudência romana foi abrangendo todos os casos em que se dava a mesma razão pela qual foram introduzidas as inovações do Pretor. E' esse um fenómeno geral que se observa na história de qualquer direito, observa Ihering, que chama a lei — ponto de irrupção — histórica das idéias abstratas (Esprit du Dr. Romain, v. 3º, pág. 30 a 32).

A equidade, nas três acepções mencionadas, foi verdadeira fonte do Direito Romano, e justificou o princípio — *in omnibus quidem, maxime tamen in iure, aequitas spectanda sit*. (Cogliolo, Filosofia del Diritto, parte 2ª, cap. 3º, pág. 98; Jean Cruet, La Vie du Droit, liv. 1º, cap. 1º, nº 1, pág. 26 e 27).

## II

### A equidade e sua função no direito moderno.

Qual será, porém, a função da equidade no Direito moderno?

Os juristas Lezzi, Diena, Mazzoni, Scialoja e Piola, entendem que a equidade ainda desempenha função importante no direito dos povos cultos (Diz. Prat. Del Dir. Privato, v. 2º, pág. 853 a 855).

O Juiz deve inspirar-se, para julgar os casos duvidosos, na equidade, que determinou a aceitação das conhecidas regras — *in dubio pro reo, in dubio pro libertate, etc.*

Deve fazer o mesmo nos casos deixados ao seu prudente arbítrio, pois precisa atender às condições, peculiares das partes litigantes, e prudente arbítrio é o arbítrio do bom varão e bom varão é o que procede de acordo com a aequitas (Pereira de Carvalho, Primeiras Linhas Orfanológicas, v. 1º, § 104 e nota 190, pág. 266 e 267).

O art. 1.456 do Código Civil dispõe que o Juiz procederá com equidade ao aplicar a pena do artigo 1.454, que trata da agravação dos riscos de seguros.

A Lei nº 2.681, de 6-12-1912, estabelece no artigo 22 que, no caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do Juiz, todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimentos, auxílio ou educação.

Conforme o art. 387, 2ª alínea, do Decreto 848, de 11-10-1890, os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as resoluções jurídicas na República dos Estados Unidos, os casos da common Law e Equity serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal.

O art. 114 do Código de Processo Civil declara que o Juiz, quando autorizado a decidir por equidade, aplicará a mesma norma que estabelecerá se fôsse legislador.

Pacifi — Mazzoni entendem que a equidade é norma supletiva “del diritto per la cacoltà o il precepto fatto al giudice di applicare i principii di equità” (Int. di Dir. Civile Ital., v. 1º, pág. 3).

O art. 7º da Introdução ao Código Civil manda que se apliquem nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos e, não os havendo, os princípios gerais de direito.

Kant escreveu (nos Principes Metaphysiques du Droit, appendice à l'introduction au droit I, págs. 49 e 50, tr. do Tissot) que a divisa da equidade é a seguinte: “le droit très strict est une très grande injustice” — *summum jus, summa injuria*.

E' sabida a importância da equidade no direito inglês e no americano, como o mostram Lewis Sutherland, no “Statutory Construction”, v. 2º, páginas 1.077 a 1.085, e Endick em “On the interpretation of Statutes”, § 110, págs. 144 a 146, e ns. 320 a 328, págs. 437 a 451.

Diversos Códigos civis, como o da Argentina, Uruguai e Peru, reconhecem expressamente a equidade como fonte supletiva do direito.

Verifica-se, pelo exposto, que é certa a orientação do Conselho Nacional do Trabalho, conforme resolução proferida, em sessão plena, no Sec. 3.167, de 1939, que a equidade é o princípio que norteia a execução da legislação social, principalmente no que se refere à previdência social. (D.O. de 20-4-40, pág. 7.022).

A regra — *quod quidem perquam durum est sed ita lex scripta est* — não prevalece na Legislação Social, atendendo a que é errado supor que a vida social deve se ajustar aos conhecimentos jurídicos em vez de se adequarem esses àquela, nas palavras exatas de San Thiago Dantas ("A Época", set. 1940, pág. 8).

Na interpretação da lei é preciso atender ao sistema que rege as relações humanas na vida real, pois o Direito é a disciplina do equilíbrio social e não há direitos contra a vida.

Não é possível aplicar as regras do direito individualista essencialmente utilitário, na interpretação do Direito do Trabalho, fundamentalmente, social, mesmo por que o Direito Civil é disciplina jurídica seriamente comprometida pelo momento de transição que vivemos, e campo aberto às inovações e reformas apontadas pelos fatos sociais.

A equidade é supletiva e até corretiva do Direito conforme o ensinamento do Direito Romano e da Doutrina jurídica. É certo que não dependia do arbítrio exclusivo do pretor ou dos jurisconsultos, mas devia, ao contrário, resultar de fontes certas e sujeitas ao controle público e dos juristas, escreveu Froo. Pereira Bulhões de Carvalho (Sistema romano de arbítrio judicial na interpretação, artigo no "Jornal do Comércio" de 20-4-41, pág. 3).

### III

#### As fontes da equidade

As fontes da equidade, de maneira geral, podem ser assim especificadas, conforme o Direito Romano:

a) semelhança de motivos, que pareciam colocar um fato sob a proteção de lei existente embora lhe faltasse, para isso, um requisito secundário prescrito na lei;

b) os costumes tradicionais;

c) o uso de todos os povos;

d) certas regras gerais de compensação e equilíbrio dos direitos em jogo;

e) comparação com certos princípios fundamentais em que a teoria fazia assentar toda a construção do direito;

f) os bons sentimentos sociais;

g) a observação da natureza das coisas.

A Constituição de 1934 prescrevia, no art. 113, nº 37, que "nenhum Juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios de direito ou por equidade".

Erigiu a equidade em norma a ser observada também pelo Poder Judiciário.

Com a ordem estabelecida no dispositivo da Constituição citada, o Juiz aplica em 1º lugar, a lei. Se essa for omissa, deverá ele recorrer à analogia. Não havendo caso análogo, que possa servir de paradigma ao julgamento, apelará o julgador para os princípios gerais de direito. Finalmente, se não existir princípios jurídicos que possam ser aplicados, razoavelmente, à hipótese em debate, o Juiz decidirá por equidade. (cf. Melchíades Picanço em artigo "A aplicação da lei").

Explica-se essa graduação por que é menos perigoso decidir-se pela analogia e pelos princípios de direito do que pela equidade.

Grocio entendia que a equidade é uma virtude corretiva daquilo sobre que a Lei nada dispôs, por causa da generalidade de suas palavras.

Wolvio a definiu como a virtude que nos inclina a dar a outrem o que só imperfeitamente lhe é devido.

Heinecio a considerava a virtude que faz o Juiz mais propenso para o partido que mais concorda

com a reta razão, com a benignidade ou humanidade se acaso as palavras da Lei são latas e susceptíveis de uma interpretação restritiva.

É por que há muita discordância no conceito de equidade, uns julgando justo o que outro julga iníquo, é que, segundo Bynckershoek, foram precisas as leis positivas para fixar o que é justo. Elmer Balegh, em conferência feita na Academia Internacional de Direito Comparado, em 1932, acentuou a dificuldade ainda hoje existente de se fazer a lei sem lacunas, acrescentando que "a equidade existe para corrigir a dureza, os erros e as lacunas do direito positivo. Por essa razão ela ainda conserva seu império, embora a técnica legislativa esteja tão desenvolvida quanto possível".

Essa é a verdadeira acepção da equidade, em face do Direito. Sua aplicação permite ao intérprete a humanização da lei. *Juz est ars boni aequi*, sentenciou Celso.

Recasens Siches ensina que a equidade é a norma individualizada e justa, obtida pela interpretação ou adaptação razoável da lei. É a maneira correta de tomar a lei, como base para elaborar as normas individualizadas. Não se trata de enfraquecer ou cercear o dever de obediência à lei, que compete precipuamente ao Juiz, mas da individualização da sua aplicação justa. Em face de qualquer caso, fácil ou difícil, deve-se proceder razoavelmente, levando-se em conta o sentido e realidade dos fatos, das valorizações em que se inspira a ordem jurídica positiva, ou daquelas complementares que adote o juiz em harmonia com o referido sistema positivo. Conjugando esses elementos entre si, o intérprete chegará à solução satisfatória sob o ponto de vista estimativo e sob o ponto de vista da valorização; satisfatória em relação ao que a ordem jurídica considera como senso de justiça. Na verdade, quando o juiz tempera a dureza da lei no caso particular, ou lhe nega aplicação em caso de patente iniquidade, não viola a norma, mas segue a vontade do legislador, pois não se pode presumir que tenha querido a injustiça mesmo em um único caso, sem ferir o próprio fundamento da ordem jurídica. Não basta aplicar mecanicamente a lei para fazer-se Justiça. A lei deve ser aplicada segundo a Justiça, visto que o fim a atingir não é apenas a aplicação da norma, mas a atuação da Justiça. (Equidade, em Enciclopédia Argentina, 1959 Buenos Aires).

O insigne Ministro Eduardo Espínola já opinou que é lícito ao Juiz deixar de aplicar a lei que já não corresponde às necessidades sociais e se opõe à instituição e desenvolvimento de relações jurídicas vivamente reclamadas pelo comércio social (Pandectas, I, 1ª parte, pág. 7 e segs).

O imortal Ruy Barbosa ensinou: "Ninguém ignora hoje em dia, que a jurisprudência modifica incessantemente as leis do Direito privado. Toda codificação, apenas decretada, entra, sob o domínio dos ares, no movimento evolutivo que, com o andar dos tempos, acaba por sobrepôr à letra escrita o direito dos textos judiciais" (Plataforma, pág. 22) parecer em Rev. de Jurisprudência, vol. 4 pág. 272, Rio, 1898). O nosso grande jurista, na sua famosa Oração aos Moços, esculpou o louvor da Justiça: "Que extraordinária, que, por assim dizer, estupendo e sobrehumano o papel da Justiça. Maior que o da própria legislação. Por que, se são dignos os Juizes, como parte, que constituem, no executar das leis, em sendo justos, lhes manterão elas a sua justiça, e injustos, lhes poderão moderar, se não até, no seu tanto corrigir a injustiça".

A equidade impede que os direitos sejam exercitados contra o ditame da reta consciência; a equidade, através da jurisprudência, faz a Moral penetrar no Direito; a equidade conduz à solução fundamentalmente justa.

E qual é o objetivo do Direito? E qual é o fim da Lei? Parece não haver vacilação na resposta: é promover o Bem Comum, é dar segurança, é criar a ordem jurídica, é tornar efetiva a Justiça.

Assim, Senhor Presidente, de acôrdo com a analogia, a isonomia, a jurisprudência, a equidade, os princípios gerais de Direito, a Resolução nº 6.400 dêste Tribunal Superior e a Resolução nº 145-61 do Tribunal Federal de Recurso, que equiparou seus extranumerários aos funcionários efetivos, promovendo-os ao padrão PL-9; de acôrdo com os usos e costumes dêste Tribunal Superior Eleitoral e de todos os Tribunais da República, que equipararam seus servidores aos do Supremo Tribunal Federal; de acôrdo, ainda, com o objetivo do Direito e da Lei, que é distribuir e assegurar Justiça, entendo que a exposiçã da Secretaria Geral é procedente e merece ser acatada, a fim de que os dois extranumerários sejam enquadrados no padrão PJ-9, no Quadro dêste Tribunal Superior Eleitoral.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, peço visto dos autos.

#### VOTO

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente. Solicitei vista do processo por dois motivos.

Primeiro: filio-me à corrente dos que entendem que a Equidade não tem poder normativo.

Instrumento precioso nas mãos do legislador, reduz-se nas do intérprete ou do aplicador da lei, aos limites a que se circunscreve a analogia: "*analogia juris*" ou "*analogia legis*".

E, mal entendendo o voto do eminente relator supuz que, na espécie, estivesse êle brandindo essa

Equidade, de que nos deu tão largo e erudito conceito, contra explícitas normas legais. Enganei-me. S. Ex.<sup>a</sup> não lhe está atribuindo função exorbitante. Reclama-a para a reposição de uma estridente desigualdade de tratamento que se desenvolveu à sombra de omissões administrativas.

O segundo motivo de interrupção do julgamento foi o de minha revolta contra a inteligência e a aplicação, desmesuradas e funestas, que se vem dando neste País ao princípio da isonomia: — à sombra do qual, classes profissionais já privilegiadas, mas sempre esquecidas de comunhão e de solidariedade nacionais, vem descontrolando a Pátria em compartimentos estanques, numa disputa incessante e egoísta de vantagens, proventos e prioridades, em descompasso com os serviços que prestam, e onde as pretensões excessivas se inspiram e amparam em outras demasias.

Como já expuz, com veemência, em voto proferido em recurso manifestado pelos funcionários da secretaria do Tribunal Regional de São Paulo, jamais concorrerei para esta espiral suicida.

Mas os meus alarmes também não se justificavam no caso. A solução proposta pelo eminente Relator está aprovada como já disse aos mais elementares instrumentos de justiça. Não tenho dúvidas em acompanhá-la.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Sinto-me honrado com o apoio de V. Ex.<sup>a</sup>.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Está dado meu voto.

## PARTIDOS POLÍTICOS

### PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

Pela Resolução nº 6.758, de 25 de janeiro de 1961, publicada neste Boletim, o Tribunal Superior Eleitoral ordenou o registro do novo Diretório Nacional, eleito em Convenção Nacional de 15 de dezembro de 1960. A nominata de seus componentes é a seguinte: Antonio Queiroz Filho, Ney Braga, Fernando Gay da Fonseca, Paulo Gaetani, Joaquim de Matos Barreto, José Varela, Antenor Mourão Bogéa, André Franco Montoro, Dulce Magalhães, Antonio Aguiar Lopes, José Pinheiro Cortez, Fernando Rabelo, Ronald Alonso da Costa, José Gomes de Moraes Neto, Paulo Novaes, Paulo de Tarso, Frederico de Carvalho, Celso Generoso Pereira, Joel Presídio, Paulo Lacerda, Monseñor Arruda Câmara, Marechal Juarez Távora, Martinho Calado Junior, Luiz Carlos Mancini, Hélio Machado.

### PARTIDO REPUBLICANO

O Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 27 de janeiro de 1961, aprovou as modificações havidas nos Estatutos do Partido Republicano. As modificações em apêço foram aprovadas pela resolução número 6.759, publicada neste B.E. Em decorrência, os Estatutos passam a ser os seguintes:

#### Estatutos do Partido Republicano

##### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º Com a denominação de PARTIDO REPUBLICANO, fica constituída, como partido político, uma associação civil, destinada a defender a uni-

dade nacional e os princípios da democracia, sob a forma republicana federativa, e a trabalhar pela liberdade, segurança, progresso e bem estar econômico e social do povo brasileiro.

Parágrafo único. O Partido usará como legenda a denominação PARTIDO REPUBLICANO, ou simplesmente as iniciais P.R.

Art. 2º O Partido terá sua sede e fóro na Capital da República. As sedes regionais serão nas Capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal.

Art. 3º O prazo de duração do Partido é indefinido.

##### CAPÍTULO II

#### DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

Art. 4º São órgãos do Partido:

- a) A Convenção Nacional;
- b) O Diretório Nacional;
- c) As Convenções Regionais;
- d) Os Diretórios Regionais;
- e) As Convenções Municipais;
- f) Os Diretórios Municipais.

#### DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 5º A Convenção Nacional é o supremo órgão deliberativo do Partido, e compor-se-á:

- a) Do Diretório Nacional;
- b) Dos representantes do Partido ao Congresso Nacional e seus suplentes, que hajam exercido o mandato por qualquer tempo;
- c) Dos representantes do Partido às Assembléias Legislativas dos Estados e à Câmara de Vereadores do Distrito Federal;
- d) Dos Delegados das Seções, escolhidos pelos Diretórios Regionais, em número não superior a cinco;

- e) Dos Presidentes dos Diretórios Regionais;
- f) De um representante de cada qual dos Departamentos previstos no parágrafo único do art. 17;
- g) Como membros honorários e sem direito a voto, dos Vereadores Municipais eleitos sob a legenda do Partido.

§ 1º A Convenção reunir-se-á, mediante convocação do Diretório Nacional, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos Diretórios Regionais, na Capital Federal ou em outro local, sempre que se fizer necessário.

§ 2º Far-se-á a convocação por carta ou telegrama aos Diretórios Regionais, com antecedência mínima de quinze dias e declaração de seu objetivo, devendo ser divulgada pela imprensa.

§ 3º Os membros da Convenção Nacional, a que se referem as alíneas b e c deste artigo, poderão fazer-se representar, para todos os efeitos, por bastante procurador.

Art. 6º A Convenção Nacional compete:

- a) Eleger o Diretório Nacional (art. 10);
- b) Deliberar sobre modificação dos Estatutos e do Programa;
- c) Escolher os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República;
- d) Deliberar sobre a dissolução do Partido, ou a sua fusão com outro;
- e) Decidir sobre o destino a ser dado ao patrimônio do Partido, em caso de dissolução, observado o disposto no art. 39;
- f) Deliberar sobre a destituição de funções de membro do Diretório Nacional que houver faltado aos deveres de lealdade para com o Partido, ou não cumprir os seus Estatutos e Programa;
- g) Deliberar sobre a destituição do Diretório Regional que violar os Estatutos, ou não cumprir o Programa partidário;
- h) Tomar todas as deliberações que julgar necessárias ou convenientes à boa execução dos Estatutos e do Programa partidário;
- i) Discutir e julgar as contas e atos administrativos do Diretório Nacional.

Art. 7º Os trabalhos da Convenção Nacional serão dirigidos pela Comissão Executiva do Diretório Nacional, salvo impedimento ou ausência, hipóteses em que a própria Convenção escolherá os substitutos para integrar a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 8º Instalar-se-á a Convenção Nacional desde que se verifique a presença da maioria dos delegados credenciados pelos Diretórios Regionais. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos convencionais presentes, não sendo permitido o voto daqueles por carta ou procuração.

Parágrafo único. As deliberações referentes às matérias previstas nas letras b, d, f e g do art. 6º só serão válidas se tomadas pelos votos da maioria absoluta dos delegados credenciados pelos Diretórios Regionais.

## DO DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 9º O Diretório Nacional é o supremo órgão executivo do Partido, e terá a sua sede na Capital da República.

Art. 10. O Diretório Nacional compor-se-á de um representante de cada um dos núcleos regionais integrados no Partido, eleitos pela Convenção Nacional, com o prazo de mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º No caso de vaga, ou impedimento prolongado, de qualquer membro, será o seu substituto designado pelo Diretório Regional que o substituindo representar.

§ 2º Os membros do Diretório Nacional elegerão anualmente seu Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro, os quais comporão a sua Comissão Executiva.

§ 3º Compete ao Presidente do Diretório Nacional, além das funções de presidir-lhe às reuniões, bem como às da Comissão Executiva; representar o Partido para todos os efeitos legais, sendo substituído

nas suas faltas e impedimentos pelos Vice-Presidentes e, na falta destes, por qualquer outro membro do Diretório Nacional, que for indicado por maioria de votos dos presentes.

§ 4º Os demais membros do Diretório Nacional terão as atribuições que lhes forem designadas pelo mesmo.

§ 5º O Presidente do Diretório Nacional poderá delegar as funções de representante legal deste a qualquer um dos membros do mesmo órgão, desde que o faça por escrito, em documento hábil, discriminando a finalidade e os limites dos poderes conferidos.

§ 6º A escolha dos membros do Diretório Nacional, para o exercício de qualquer das funções discriminadas no § 2º deste artigo, ou de seus substitutos, será feita por maioria de votos dos presentes, podendo o voto ser dado por carta ou telegrama autenticado, ou por procuração outorgada a membro do Diretório Nacional.

§ 7º A Convenção poderá eleger para o Diretório Nacional outros correligionários que hajam prestado relevantes serviços ao Partido ou à República, em número não excedente de cinco.

Art. 11. Compete ao Diretório Nacional:

- a) Executar os presentes Estatutos e as deliberações da Convenção Nacional;
- b) Exercer todos os poderes de administração, relativamente aos interesses e bens do Partido, que estejam sob sua guarda ou responsabilidade imediata;
- c) Cumprir, dentro da esfera de sua competência, todas as exigências legais relativas ao funcionamento do Partido;
- d) Deliberar sobre a aliança do Partido com outros para defender o mesmo programa, registrar e eleger os mesmos candidatos;
- e) Designar os Delegados do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para a defesa de seus direitos e interesses;
- f) Registrar, no Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República;
- g) Dirigir a atividade do Partido, no que diz respeito às campanhas de caráter nacional;
- h) Convocar a Convenção Nacional, quando se fizer necessário;
- i) Orientar e coordenar as atividades dos Diretórios Regionais, salvo no que disser respeito a assuntos peculiares aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios;
- j) Orientar e coordenar a ação dos representantes do Partido no Parlamento Nacional, a fim de assegurar o fiel cumprimento do programa partidário;
- k) Organizar o orçamento e o plano de angariação de fundos necessários às despesas do Partido, no desenvolvimento da sua ação nacional;
- l) Reconhecer os Diretórios Regionais escolhidos pelas Convenções dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, limitada sua ação a verificar se foram cumpridas as disposições legais e estatutárias;
- m) Designar Diretórios Regionais provisórios, quando se fizer necessário, podendo, em qualquer tempo, alterar sua composição e o número de seus membros;
- n) Aprovar os relatórios anuais que lhe devem ser submetidos pelos Diretórios Regionais;
- o) Apresentar à Convenção Nacional relatório sobre as suas atividades;
- p) Promover, por todos os meios, a difusão e a propaganda do programa do Partido e o aumento de número de seus membros, criando, para isso, os órgãos necessários;
- q) Organizar, na sua sede, uma biblioteca para uso dos membros do Partido;
- r) Nomear os diretores e os administradores do jornal oficial do Partido, a ser fundado na Capital da República;
- s) Tomar todas as deliberações de caráter geral e praticar todos os atos decorrentes, inclusive os que são da competência da Convenção Nacional, exceto

os enumerados nas letras *a, b, c, d, f e i* do artigo 6º, desde que a conveniência ou a necessidade assim o determinem, submetendo posteriormente as suas deliberações àquele órgão, quando se tratar de ato da competência dele.

Parágrafo único. No intervalo das reuniões do Diretório Nacional, a Comissão Executiva exercerá as atribuições deste, exceto as enumeradas nas letras *h, i, j e n* deste artigo.

Art. 12. O Diretório Nacional funcionará com a presença da maioria absoluta dos seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo um voto a cada um, e ao presidente, além do voto como membro, o de desempate.

Parágrafo único. É permitido o voto por carta, por telegrama autenticado, ou por procuração outorgada a outro membro do Diretório Nacional.

Art. 13. O Diretório Nacional reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exigirem, mediante convocação do seu Presidente ou quem as vezes lhe faça, por carta, telegrama ou aviso publicado na imprensa, com antecedência mínima de 10 dias da data marcada para a reunião, e com indicação do objetivo desta.

Art. 14. A Comissão Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada mês, salvo motivo de força maior, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente, com antecedência, no mínimo, de 48 horas.

#### DAS SEÇÕES DO PARTIDO

Art. 15. No Distrito Federal, bem como em cada Estado ou Território onde se organize um núcleo filiado, haverá uma Seção do Partido.

Parágrafo único. A Seção será designada pelo nome do Estado ou Território a que corresponder, ou pelo do Distrito Federal.

Art. 16. É assegurada às Seções do Partido autonomia, de conformidade com as tradições, conveniências e peculiaridades locais, observados os preceitos da lei eleitoral e destes Estatutos.

Art. 17. São órgãos das Seções do Partido:

- a) A Convenção Regional;
- b) O Diretório Regional;
- c) As Convenções Municipais;
- d) Os Diretórios Municipais.

Parágrafo único. Criarão as Seções do Partido, sempre que possível, Departamentos Estudantis Trabalhistas e Femininos, cada qual com direito a um voto nas respectivas Convenções.

#### DAS CONVENÇÕES REGIONAIS

Art. 18. A Convenção Regional compor-se-á:

- a) Dos membros do Diretório Regional;
- b) Dos representantes da Seção no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa do Estado e seus suplentes que hajam exercido o mandato por qualquer tempo na Legislatura, no Distrito Federal, dos representantes do Partido na Câmara dos Vereadores e no Congresso Nacional;
- c) De um delegado escolhido pelo Diretório Municipal ou, na falta dessa escolha, porque não se haja ele reunido, pelo seu presidente ou seu substituto eventual.

Parágrafo único. As Seções Estaduais do Partido adotarão o critério da representação proporcional dos Municípios nas Convenções Regionais, não sendo permitido a qualquer Município fazer-se representar por mais de trinta (30) votos.

d) De um representante de cada Departamento, acerto criado, nos termos do parágrafo único do artigo 17.

Art. 19. A Convenção Regional compete:

- a) Eleger o Diretório Regional;
- b) Elaborar o Regimento da Seção, em que serão estabelecidas as normas pelas quais se regerão

os órgãos regionais, municipais e distritais, observados os preceitos da lei eleitoral e destes Estatutos;

c) Deliberar sobre os assuntos de interesse do Partido, no âmbito regional;

d) Escolher os candidatos do Partido às eleições federais, estaduais e às do Distrito Federal e dos Territórios;

e) Discutir e julgar as contas e atos administrativos dos Diretórios Regionais;

f) Dar destinação ao patrimônio do Partido, no âmbito da respectiva Seção, no caso de dissolução;

g) Delegar poderes ao Diretório Regional para substituir candidatos, que tenham tido seu registro denegado pela Justiça Eleitoral.

Art. 20. A Convenção Regional reunir-se-á, mediante convocação do Diretório Regional, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos Diretórios locais ou municipais, no Distrito Federal, Capital do Estado ou Territórios ou em outro local, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único. A convocação far-se-á por carta ou telegrama aos Diretórios Municipais, com antecedência mínima de dez dias e declaração de seu objetivo, devendo o ato convocatório ser divulgado por um órgão, pelo menos, da imprensa local.

Art. 21. Os trabalhos da Convenção Regional serão dirigidos pela Comissão Executiva do Diretório Regional, salvo impedimento ou ausência, hipóteses em que a própria Convenção escolherá os substitutos para integrar a mesa diretora dos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da Convenção será o mesmo do Diretório Regional, substituído, em seus impedimentos, pelo que lhe for imediato em posto.

#### DOS DIRETÓRIOS REGIONAIS

Art. 22. Os Diretórios Regionais compor-se-ão pelo menos de dez membros, conforme seja estabelecido no Regimento de cada Seção, e serão eleitos, pelo prazo de dois anos, pela Convenção Regional.

Art. 23. Os membros do Diretório Regional elegerão, anualmente, a sua Comissão Executiva, cuja composição e atribuições serão definidas no Regimento de cada Seção, observados os preceitos destes Estatutos.

Art. 24. As vagas que se verificarem durante o mandato serão preenchidas por escolha do próprio Diretório, que poderá também designar substitutos aos seus membros que, por escrito, se declararem temporariamente impedidos, tudo *ad referendum* da Comissão Executiva do Diretório Nacional.

Art. 25. Os Diretórios Regionais serão, ao mesmo tempo, órgãos executivos do Programa e dos Estatutos do Partido, do Regimento da Seção e das resoluções das Convenções Nacionais e Regionais, e deliberativos sobre tudo quanto diga respeito ao interesse político do Estado, do Distrito Federal ou dos Territórios, e que se não inclua entre as atribuições privativas das mencionadas Convenções ou do Diretório Nacional.

Art. 26. Ao Diretório Regional incumbe:

a) Cumprir, dentro da esfera da sua competência, todas as exigências legais relativas ao funcionamento do Partido, e executar os presentes Estatutos e as deliberações da Convenção Nacional e do Diretório Nacional;

b) Contribuir com recursos financeiros para as despesas do Diretório Nacional;

c) Organizar um cadastro com todas as informações úteis sobre a vida do Partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território;

d) Apresentar, anualmente, relatório sobre a sua atividade ao Diretório Nacional;

e) Deliberar sobre o reconhecimento e registro dos Diretórios Municipais e sobre sua alteração ou destituição;

f) Deliberar sobre as exclusões de que trata o art. 35 destes Estatutos;

g) Criar, quando necessário, Diretórios Distritais, com a organização e competência definidas no Regimento da Seção;

h) Autorizar e homologar as alianças realizadas pelos Diretórios Municipais, para efeito de registro e eleição de candidatos municipais e distritais;

i) Julgar as contas dos Diretórios Municipais;

j) Escolher os Delegados que representarão as Seções na Convenção Nacional;

k) Administrar o patrimônio social, adquirir, vender, arrendar ou hipotecar bens, no âmbito regional;

l) Fixar normas regimentais para funcionamento da Convenção Regional, respeitadas os preceitos destes Estatutos;

m) Credenciar delegados para promover o registro de candidatos às eleições federais, estaduais, municipais e distritais;

Art. 27. Nos casos omissos, serão aplicados, por analogia, para regular a organização e o funcionamento das Convenções e Diretórios Regionais, os dispositivos destes Estatutos referentes à organização e ao funcionamento da Convenção e Diretório Nacional.

### DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 28. As Convenções Municipais serão constituídas:

a) Pelos Diretórios Municipais;

b) Pelos Vereadores eleitos pelo Partido à Câmara do respectivo Município e seus suplentes;

c) Pelo Prefeito eleito pelo Partido no Município;

d) Pelos Delegados dos Diretórios Distritais, em número de cinco.

§ 1º A Convenção Municipal será dirigida pelo Presidente do Diretório do Município.

§ 2º Não existindo nenhum dos membros enumerados nas alíneas anteriores, a Convenção será constituída pelos membros efetivos do Partido no Município, e presidida por um representante, devidamente credenciado, do Diretório Regional.

§ 3º As deliberações das Convenções Municipais serão consignadas em ata, em livro próprio, rubricado pelo Presidente do Diretório Regional.

Art. 29. Compete à Convenção Municipal:

a) Eleger os membros do Diretório Municipal;

b) Escolher os candidatos aos cargos eletivos do Município;

c) Deliberar sobre qualquer matéria relevante, submetida à sua apreciação;

d) Delegar poderes ao Diretório Municipal para substituir candidatos que tenham tido seu registro denegado pela Justiça Eleitoral.

Art. 30. As Convenções Municipais reunir-se-ão na sede dos Municípios, mediante convocação, com antecedência de, pelo menos, cinco dias, que será feita pelo Diretório Municipal, e, na falta deste, pelo representante credenciado do Diretório Regional.

### DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS

Art. 31. Os Diretórios Municipais serão compostos, no mínimo, de cinco membros, eleitos pela Convenção Municipal, pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único. Quando, em qualquer Município, por circunstâncias eventuais, não se puder constituir o respectivo Diretório por eleição, o Diretório Regional designará um representante para organizá-lo, a título provisório, funcionando assim até que se realize a eleição.

Art. 32. Compete aos Diretórios Municipais dirigir as atividades e defender os interesses do Partido no âmbito de sua jurisdição, incumbindo-lhes, especialmente:

a) Eleger os respectivos Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro;

b) Reconhecer os Diretórios Distritais;

c) Representar ao Diretório Regional sobre a exclusão de membros do Partido, que hajam incorrido em tal penalidade.

### DOS DIRETÓRIOS DISTRITAIS

Art. 33. Nos Distritos em que se subdividirem os Municípios, poderão ser organizados, como órgãos de colaboração, Diretórios Distritais, eleitos pelos membros efetivos do Partido no lugar, em assembleia, cujas deliberações serão consignadas em ata, subscrita pelos presentes.

Parágrafo único. Os Diretórios Distritais compor-se-ão no mínimo, de cinco membros e exercerão o mandato por dois anos.

Art. 34. Compete aos Diretórios Distritais:

a) Cumprir, no Distrito, as resoluções dos órgãos municipais, regionais e nacionais do Partido;

b) Escolher os candidatos aos cargos eletivos do Distrito;

c) Eleger, entre seus membros, o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

d) Eleger os Delegados às Convenções Municipais.

### CAPÍTULO III

#### DOS MEMBROS DO PARTIDO

Art. 35. São membros efetivos do Partido todos os eleitores que manifestarem sua adesão ao Diretório Nacional ou aos Diretórios Regionais e Municipais.

Art. 36. O membro do Partido que faltar aos seus deveres de lealdade, não cumprir os Estatutos e o Programa, poderá ser excluído do quadro partidário, por deliberação dos Diretórios Nacional, Regional ou Municipal, conforme o órgão em que estiver inscrito, ou a natureza das funções que exerça, por delegação do Partido.

Parágrafo único. Da decisão que determinar a exclusão caberá sempre recurso, uma vez, para o Diretório de grau imediatamente superior, cabendo à Convenção Nacional julgar de tais atos, quando da iniciativa do Diretório Nacional.

Art. 37. É assegurada aos membros do Partido, nas suas assembleias e reuniões e perante os seus dirigentes e representantes, ampla liberdade de crítica quanto à orientação e aos atos destes, bem como a iniciativa de propor quaisquer medidas ou providências que julgarem convenientes ou necessárias à consecução dos objetivos partidários.

Art. 38. O membro filiado ao Partido não poderá filiar-se a qualquer outro partido político.

### CAPÍTULO IV

#### DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS DO PARTIDO

Art. 39. O patrimônio do Partido será constituído pelos bens e direitos que vier a possuir, cabendo a sua guarda e conservação a cada um dos órgãos partidários a que pertencer, segundo o título por que fôr havido.

Art. 40. O patrimônio das Seções do Partido, bem como o dos Diretórios Municipais, só respondem civilmente pelas obrigações contraídas por eles próprios.

Art. 41. Os membros do Partido que exercerem como seus representantes, funções remuneradas, eletivas ou não, contribuirão com a importância equivalente até 5% dos subsídios que lhes forem pagos. Esta contribuição é devida ao órgão partidário no qual esteja registrado o representante do Partido.

§ 1º Quando se trata de contribuição de representante do Senado e da Câmara Federal ou de membro ocupante de cargo federal, será tal contribuição destinada ao Diretório Nacional, sem prejuízo do que as Seções Estaduais estabelecerem em relação ao mesmo assunto. O Diretório Nacional rece-

berá, diretamente nas fontes, as respectivas contribuições, mediante desconto em folha.

§ 2º As Seções Estaduais contribuirão, mensalmente, com a quantia mínima de Cr\$ 2.000,00 (dois mil) e máxima de Cr\$ 10.000,00 (dez mil), para as despesas do Diretório Nacional, salvo motivo de força maior, plenamente justificado.

§ 3º Fixadas e não satisfeitas as contribuições, o membro do Partido deixará de gozar do direito de voto dentro do Partido e do de ser votado para os cargos do Partido, ou ser registrado como candidato do Partido a cargos eletivos, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Comissão Executiva ou pelo Diretório ao qual for devida a contribuição.

§ 4º O Diretório Nacional tem o direito de solicitar das Seções Regionais contribuições extraordinárias para quaisquer outras despesas, com a Convenção Nacional, convocações extraordinárias, solenidades ou casos análogos.

Art. 42. Os membros do Partido, assim como os que nele exercerem qualquer função de direção, não respondem pessoalmente pelas dívidas ou obrigações contraídas pelo ou em nome do Partido.

Art. 43. Cento e vinte dias antes de cada pleito, o Diretório Nacional, Regional ou Municipal, conforme tratar-se de eleição federal, estadual, municipal ou distrital, fixará a importância máxima que cada candidato poderá despendar, pessoalmente, com a própria eleição, bem como a contribuição do Partido para as despesas do pleito, tomando por base:

- a) Propaganda, confecção de cédulas, correspondência telegráfica e postal;
- b) Transporte de pessoas e material;
- c) Assistência aos eleitores durante a eleição;
- d) Outros encargos necessários à realização do pleito.

Art. 44. Nenhum filiado ao Partido poderá contribuir, anualmente, com mais de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) para os seus cofres.

Art. 45. O Diretório Nacional manterá escrita pormenorizada da receita e despesa do Partido, em livros próprios, abertos, encerrados e com todas as folhas rubricadas pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os Diretórios Regionais e Municipais farão idêntica escrituração da despesa e receita do Partido, em livros semelhantes, legalizados, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional ou por Juiz Eleitoral da Zona.

§ 2º Os Diretórios Municipais enviarão, anualmente, ao Diretório Regional respectivo, até o dia 31 de janeiro, o balanço anual, acompanhado do relatório pormenorizado do movimento financeiro do Partido no Município e seus Distritos.

§ 3º Os Diretórios Regionais remeterão ao Diretório Nacional, até 27 de fevereiro de cada ano, um relatório pormenorizado da situação financeira do Partido na respectiva região.

§ 4º O Tesoureiro do Partido, em face dos relatórios financeiros regionais, fará, até 30 de junho de cada ano, minucioso relatório ao Diretório Nacional da situação financeira do Partido em cada Seção, sugerindo as medidas que se fizerem necessárias para fiel observância do Código Eleitoral, destes Estatutos e das resoluções do mesmo Diretório e da Convenção Nacional, relativamente à contabilidade, receita e despesa do Partido.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Os membros do Diretório Nacional assumem o compromisso de respeitar, como consequência do cumprimento fiel do seu Programa, os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem.

Art. 47. Os Diretórios Regionais provisórios, até que se reúnem as Convenções Regionais, serão escolhidos pelos que se filiarem ao Partido, cabendo ao Diretório Nacional aprovar a escolha dos membros dos referidos Diretórios provisórios e fazer as necessárias comunicações à Justiça Eleitoral, observada a alínea m do art. 11 destes Estatutos.

Parágrafo único. Os Diretórios Regionais assim nomeados exercerão todas as atribuições e funções que lhes conferem estes Estatutos, e mais as reservadas à Convenção Regional, até que seja possível a reunião deste órgão.

Art. 48. O mandato do atual Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais, escolhidos por meio de Convenção, vigorará pelo prazo para que forem eleitos.

Parágrafo único. A sede e o fóro do Partido Republicano continuarão na cidade do Rio de Janeiro, até que o Diretório Nacional ou a Convenção Nacional deliberem quanto a conveniência de sua mudança para a Capital da República.

Art. 49. O mandato dos Diretórios Municipais já registrados vigorará até que se realizem as respectivas Convenções.

Parágrafo único. Enquanto não for votada a Constituição do Estado da Guanabara, para os efeitos do art. 18 e seu parágrafo único, serão os delegados designados pelos Diretórios Locais do Partido.

Art. 50. Representarão legalmente o Partido Republicano os Presidentes dos Diretórios Nacional, Regional e Municipal, nos limites de suas respectivas jurisdições.

Art. 51. Os presentes Estatutos, aprovados pela primeira Convenção Nacional, realizada em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, inseridas as modificações introduzidas pelas Convenções Nacionais, realizadas nesta Capital, de 7 a 11 de julho de 1950, 25 e 27 de maio de 1951, serão assinados, em três vias, pelos membros presentes da Mesa Diretora dos trabalhos desta última Convenção.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1956. — Raul da Rocha Medeiros. — Arthur Bernardes Filho. — Alcy Demillecamps. — José Pereira Lira.

Nota — As modificações introduzidas pela Resolução nº 6.759, de 27-1-61, acham-se em grifo.

#### Registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva do Partido Republicano

Pelas Resoluções ns. 6.760 e 6.761, de 27 de janeiro de 1961, publicadas neste B.E., o Tribunal Superior Eleitoral ordenou o registro do novo Diretório Nacional e Comissão Executiva, eleitos em Convenção Nacional de 12 de novembro de 1960, cujas nominatas são as seguintes:

#### DIRETORIO NACIONAL

Dr. Arthur Bernardes Filho, Dr. José Teixeira Porto, Dr. Alcy Demillecamps, Dep. Manoel Novais, Min. José Pereira Lira, Dr. Julio Cesar Leite, Senador José de Mendonça Clark, Dr. Augusto Meira, Dr. Lino Machado Filho, Dr. Ezequias Jerônimo da Rocha, Dr. Manoel Silvino Monjardim, Dr. Murilo Lavrador, Dr. Olegário Bernardes, Sen. Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Dr. Togo Gomes de Almeida, Dep. Crysantho Moreira de Rocha e Francisco Solano Carneiro da Cunha.

#### COMISSAO EXECUTIVA

Presidente, Dr. Arthur Bernardes Filho; 1º Vice-Presidente, Dr. José Teixeira Porto; 2º Vice-Presidente, Dr. Alcy Demillecamps; 3º Vice-Presidente, Dep. Manoel Novais; 1º Secretário, Min. José Pereira Lira; 2º Secretário, Dr. Julio Cesar Leite; Tesoureiro, Sen. José de Mendonça Clark.

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETOS APRESENTADOS

**Projeto nº 3.357, de 1961**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de sanidade mental para candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador dos Estados e dá outras providências.*

(Do Sr. Luiz Bronzeado)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nenhum candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador dos Estados será registrado pela Justiça Eleitoral sem que, previamente, se submeta a exame de sanidade mental por uma junta de três a cinco psiquiatras de notório saber, escolhidos pelos tribunais competentes para conhecer dos pedidos de registro.

Parágrafo único. No regime parlamentarista, os candidatos de que trata esta lei só poderão ser votados pelo Congresso e pelas Assembleias Legislativas com a satisfação das disposições constantes do art. 1º.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1961. — *Luiz Bronzeado.*

A justificação será apresentada oportunamente. (Diário do C.N. (S. I) 21-9-61)

**Projeto nº 3.363, de 1961**

*Dispõe sobre gratificação eleitoral aos oficiais do Registro Civil.*

(Do Sr. Carlos do Lago)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos Oficiais do Registro Civil a gratificação mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) pelo serviço obituário destinado à Justiça Eleitoral.

Art. 2º Os Tribunais Eleitorais regulamentarão esta Lei, de modo que a gratificação seja paga *pro labore*.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

#### Justificativa

1º Os Oficiais do Registro Civil são legalmente obrigados a apresentar, mensalmente, aos Juizes Eleitorais, a relação dos óbitos de cidadãos alistáveis, para expurgo dos falecidos. (Código Eleitoral, Artigo 192).

2º A tarefa é relativamente pesada e nada percebem por ela.

3º Ditos servidores são ordinariamente pobres.

4º Integram, mesmo com tal função modesta, o aparelho eleitoral do país.

5º Por trabalho semelhante, no serviço militar, percebem os oficiais do Registro Civil uma gratificação anualmente arbitrada pelo Ministro da Guerra, (art. 144 e seu parágrafo único do Decreto-lei 9.500, de 23 de julho de 1946).

Brasília, 21 de agosto de 1961. — *Carlos do Lago.* (D.C.N. (S. I) 22-9-61)

**Projeto nº 3.369, de 1961**

*Estabelece condições de registro para candidatos a cargos eletivos.*

(Do Sr. Jonas Bahiense)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A escolha dos candidatos partidários far-se-á, por eleição preliminar, realizada a três de outubro do ano imediatamente anterior à eleição geral para preenchimento de cargos executivos e legislativos.

Art. 2º Qualquer cidadão eleitor poderá candidatar-se e pedir o registro de sua candidatura ao Juiz da Zona Eleitoral em que esteja alistado, indicando o Partido de sua preferência.

Parágrafo único. Para os cargos de âmbito estadual e federal, o registro será pedido, respectivamente, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 3º A votação far-se-á mediante cédulas individuais, livremente distribuídas pelo candidato e por ele feitas conforme modelo oficial.

Art. 4º Designadas as Mesas Eleitorais, na forma da legislação em vigor; estas recolherão os votos dentro do prazo normal e deverão apurá-los imediatamente após o encerramento da votação, lavrando ata do resultado em livro próprio, com tinta indelevel e ressalva de possíveis rezuras devendo a mesma ser assinada, também, pelos fiscais de Partido presentes.

Art. 5º Cada seção eleitoral terá, no máximo, 150 eleitores e as senhas de comparecimento serão entregues somente até às 15 horas, encerrando-se a votação quando votar o último eleitor chamado segundo a ordem das senhas.

Art. 6º Resolvidas as impugnações e somados os resultados pela Justiça Eleitoral, serão proclamadas as chapas de todos os Partidos, de acordo com a votação obtida pelos candidatos.

Parágrafo único. Para as eleições majoritárias, considerar-se-á candidato do Partido o mais votado.

Art. 7º Imediatamente após a proclamação dos resultados, constituir-se-ão os Diretórios Municipais de todos os Partidos, compondo-se de membros indicados pelos candidatos votados no Município.

§ 1º Os candidatos votados para Vereador, Deputado Estadual e Deputado Federal serão membros natos do Diretório e terão direito a indicar mais um para cada cem votos recebidos; os que concorrerem para Prefeito e Vice-Prefeito, indicarão dois por mil.

§ 2º Os que forem proclamados candidatos a Governador e Vice-Governador serão membros natos do Diretório Estadual; e os que o forem a Senador, Presidente e Vice-Presidente da República, integrarão, obrigatoriamente, o Diretório Nacional e sua direção.

§ 3º Os que não forem indicados pela forma prevista neste artigo, poderão participar dos Diretórios, mas sem direito a voto em suas deliberações.

§ 4º O mandato dos Diretórios Municipais será de um ano e seus membros poderão ser substituídos por quem os indicar, findo esse prazo, até que se realizem novas eleições preliminares.

Art. 8º Os candidatos mais votados em cada legenda gozarão de imunidades no ano da eleição geral, quando serão licenciados, com vencimentos integrais, nos respectivos setores de trabalho, para que possam dedicar-se à propaganda livremente.

Art. 9º A 3 de outubro do ano seguinte às eleições preliminares, realizar-se-ão as eleições gerais, por meio de cédula única e voto legenda, representado cada Partido por sua cor.

§ 1º Os votos serão apurados por Mesa Apuradora especial e perante o Juiz da Zona Eleitoral.

§ 2º Cada Partido escolherá uma cor ou combinação de cores, para caracterizá-lo na cédula única.

§ 3º Para os cargos majoritários, estará eleito, respectivamente, o mais votado do Partido que obtenha o maior número de legendas.

§ 4º Estarão eleitos para os cargos proporcionais os mais votados em cada Partido, na proporção do número de cadeiras conquistadas.

§ 5º As legendas apuradas em um Município e o total obtido em um Estado não serão considerados para eleição de outro Município ou Estado; para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, computar-se-ão as legendas apuradas em todo o País.

Art. 13. As cadeiras legislativas são consideradas do Partido e o ocupante que trocar de legenda perderá o mandato, sendo a vaga preenchida pelo primeiro suplente.

Art. 11. Perderá o registro o Partido que não obtiver, nas eleições gerais, cem mil legendas.

Art. 12. Por motivo de ideologia política, nenhum Partido deixará de ser registrado ou perderá seu registro, salvo se não reconhecer a pluralidade de Partidos ou pregar a conquista do poder pelas armas.

Art. 13. Quando a Constituição conceder direito de voto aos analfabetos, a estes se dará título especial de eleitor, para que votem nas eleições gerais, utilizando o mesmo processo adotado para os demais eleitores.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário por eleição preliminar, realizada a 3 de outubro.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1961. — *Jonas Bahiense.*

#### Justificação

O lamentável episódio que a Nação acaba de viver, com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, está a indicar que é chegado o momento de rever, com sinceridade, coragem e patriotismo, a estrutura do sistema político que serve de embasamento da democracia brasileira. A crise que ora enfrentamos não é um fato novo; foi pelas mesmas razões, ou por fatos semelhantes, que o Presidente Getúlio Vargas também renunciou, fazendo-o com o sacrifício de sua vida. Os Partidos falharam como sistemas de idéias; em todos eles o poder econômico penetrou e quando não os subjugou totalmente, ao menos os descoloriu, transformando-os em magotes de políticos, onde o ideal e o espírito público nem sempre encontram guarida.

O povo já compreendeu que não há verdade eleitoral em nossa democracia. Sabemos, perfeitamente que o sistema de estruturação e controle dos Partidos Políticos brasileiros constitui uma farsa, um engodo que põe nas mãos de um pequeno grupo o domínio do voto e da opinião pública. Candidatos, o eleitor só os tem segundo a vontade de certos senhores que, muitas vezes, mal dispõem do próprio voto. Os programas partidários se esboroam, por entre as barganhas espúrias e os vergonhosos conchavos. Quantas inteligências, que preciosos valores perde a Nação, por causa dos "donos" das legendas! Quantas mediocridades se instalam nas cúpulas partidárias e as manejam de modo que ninguém as supere. Em cada cidade, nos Estados e até perante a Nação, são eles que manipulam a formação das chapas de candidatos, que frustram carreiras já iniciadas e truncam vocações que despontam. Só eles sabem o que convém ao burgo, à província e à Pátria toda. Os nomes, quando não se fazem candidatos eles próprios, são escondidos com os cuidados no bolso do colete. A imprensa os assedia e os candidatos também. É preciso saber o que pensam. Também é necessário agradá-los, coçar-lhes a vaidade, afagar-lhes a alma de mandarim. Um espetáculo, para a delícia dos que estão de fora. Depremente, muito vexatório para os postulantes do voto popular.

O "dono" de Partido pode ser um patriota sincero, ou um carreirista esperto, ou um "iluminado" caricato, ou um vigarista mesmo. Depende da sorte do povo. Ou do azar. Quando não prevalece o espírito público legítimo, autêntico, emanado de uma sincera vocação de servir, a legenda é utilizada para arranjar posições, ou ter representação e muita vez para fazer dinheiro. Ha casos em que a legenda se transforma em mercadoria. Compra-se. Tem cotação. Tudo isso tem "dono" não pertence ao povo, não é do eleitor.

Sucede que os Partidos são o veículo fundamental para a prática da democracia: através deles, a Nação pode abrir janelas para as novas conquistas sociais. Os governantes e os legisladores são substituídos. E o povo respira. Ou suspira. O mecanismo seria perfeito se a legenda não fosse propriedade de alguns e representasse, realmente, uma tomada de posição do eleitorado, construindo as bases do poder ou da representação sem incoerências ou contradições.

O povo tem procurado romper as barreiras partidárias. Tornando-se, em sua maioria, apertadário. O voto é dado com a seleção, em cada legenda, dos que parecem melhores. Poucos pensam no programa ou não acreditam. Daí resulta que os governos são compostos com elementos de matizes diversos, desvinculados uns dos outros, sem identidade de princípios ou de ação. Três Presidentes da República foram eleitos contra os grupos de forças partidárias. Vargas suicidou-se. Juscelino equilibrou-se. Jânio renunciou. Ao fim de tudo isso, não discremos da democracia e da eficácia das eleições. Acaso não se violentou a vontade da maioria que elegeu Getúlio e consagrou Jânio? Fosse outros os métodos para a composição dos poderes executivos e legislativos e certos grupos não teriam condições para manobrar com desenvoltura, frustrando a vontade popular. Não há dúvida de que temos de entregar ao povo um instrumento que lhe permita impor seus candidatos aos Partidos, ao mesmo tempo em que lhe dá meios para um pronunciamento coerente.

O Projeto que tenho a honra de submeter à consideração dos senhores deputados, propõe medidas que podemos e devemos adotar corajosa e patrioticamente, dando autenticidade à representação popular e garantindo a unidade do voto, de modo que ele expresse, realmente, uma posição ideológica do eleitor. Com isso, estariam revitalizados os Partidos.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1961. — *Jonas Bahiense.*

(D.C.N. (S. I) 22-9-61)

## SENADO FEDERAL

### PROJETO EM ESTUDO

Projeto nº 92, de 1961

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1961 (nº 4.029, de 1958 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.950.473,90, para atender a despesa correspondente aos exercícios de 1952 a 1957 (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 358, de 1961, aprovado na sessão de 27 de setembro), dependendo de Parecer da Comissão de Finanças.*

O Senhor Presidente — Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira para relatar o Parecer da douta Comissão de Finanças.

O Senhor Lobão da Silveira (Lê o seguinte parecer) — Tendo em vista as atribuições que lhe são

conferidas pelos artigos 67, § 2º e 97, alínea II da Constituição Federal, e dando cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 199 do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhou à consideração do Congresso Nacional o presente projeto, visando a abertura de crédito especial destinado a ocorrer a despesas efetuadas por vários Tribunais Regionais, referentes a exercícios anteriores.

Com fundamento no dispositivo citado do Código Eleitoral, aquele Tribunal Superior, apreciando os pedidos de créditos para os órgãos da Justiça Eleitoral constantes do projeto e atinentes a dívidas de exercícios findos, considerou-os plenamente justificados, manifestando-se favoravelmente, no sentido de ser providenciada a abertura de um crédito especial no valor de Cr\$ 13.950.473,90 (treze milhões, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos).

As importâncias, que se destinam a liquidar dívidas contraídas no período de 1952 a 1957, e que estão devidamente discriminadas na proposição, foram rigorosamente examinadas por aquele Superior Tribunal, à vista da legislação em vigor, "considerando-se, ainda, que o direito creditório será demonstrado no processamento da liquidação da despesa, a ser feito perante a Estação Pagadora a que for distribuído o crédito, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública".

Tendo em vista a legalidade e necessidade do crédito solicitado, somos de parecer que o projeto deve ser aprovado.

*O Senhor Presidente* — Em discussão o projeto. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Fica adiada a votação por falta do quorum regimental.

(D.C.N. (S. II) 3-10-61)

## INDICE

|                                                                                                                                                                                                          | Págs. |                                                                                                                                                                                                                       | Págs. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| — A —                                                                                                                                                                                                    |       | — I —                                                                                                                                                                                                                 |       |
| ATAS — Sessões de setembro de 1961.                                                                                                                                                                      |       | INELEGIBILIDADE — Prefeito que, exerceu o cargo no período anterior, quer por eleição ou nomeação, é inelegível (Acórdão número 3.260) .....                                                                          | 63    |
| — C —                                                                                                                                                                                                    |       | ISONOMIA — Funcionários que têm o mesmo cargo, exercem as mesmas atribuições e servem à mesma Repartição, não sendo de carreira, devem ter os mesmos vencimentos de acordo com a isonomia. (Resolução nº 6.806) ..... | 68    |
| CANDIDATO — Condições para registro. (Projeto nº 3.369-61 da Câmara) .....                                                                                                                               | 77    | — J —                                                                                                                                                                                                                 |       |
| — Substituto eleito de Juiz de Direito, pode ser candidato a Prefeito. (Acórdão nº 3.256) .....                                                                                                          | 63    | JUIZ DE DIREITO — Seu suplente quando eleito pode ser candidato a Prefeito, tendo em vista não ter função judicante (Acórdão nº 3.258) .....                                                                          | 63    |
| CEDULA ÚNICA — Invalidada por estar riscada a tinta por fora. (Acórdão nº 3.208) .....                                                                                                                   | 62    | JUIZES DE TRIBUNAIS ELEITORAIS — Conta-se da posse o biênio de exercício e não se interrompe por férias ou licenças. (Resolução nº 6.798) .....                                                                       | 67    |
| COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL — Delegado credenciado por ela (para fins de recurso) sem que a mesma estivesse registrada no T.S.E. (Acórdão nº 3.367) .....                                                | 64    | JUNTA ELEITORAL — Anulação de cédula e posterior apuração da mesma. Impugnação tempestiva. (Acórdão nº 3.208) .....                                                                                                   | 62    |
| — Deve ser registrada no T.S.E. (Resolução nº 6.762) .....                                                                                                                                               | 66    | JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 13.950.473,90. (Projeto nº 92-61) .....                                                                                                                                           | 78    |
| — Registrada a do P.R. (28-11-60 a 28 de novembro de 1961). (Resolução número 6.761) .....                                                                                                               | 66    | — L —                                                                                                                                                                                                                 |       |
| CREDITO — Cr\$ 13.950.473,90 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 92-61) .....                                                                                                                               | 78    | LICENÇA — Não interrompe o biênio de exercício dos juizes dos Tribunais Eleitorais. (Resolução nº 6.798) .....                                                                                                        | 67    |
| — D —                                                                                                                                                                                                    |       | — N —                                                                                                                                                                                                                 |       |
| DELEGADO — Delegados de Partido político devem ser anotados no T.S.E. e cancelados quando perderem as credenciais. (Resolução nº 6.762) .....                                                            | 66    | NULLIDADE — Cédula única riscada a tinta externamente. (Acórdão nº 3.208) .....                                                                                                                                       | 62    |
| DELEGADO DE PARTIDO — Credenciado para fins de recurso pela Comissão Executiva ainda não regularmente registrada no T.S.E. e não pelo Diretório Nacional. (Acórdão nº 3.367) .....                       | 64    | — P —                                                                                                                                                                                                                 |       |
| DIRETÓRIO NACIONAL — Registrado o novo do P.D.C. (Convenção de 15-12-60). (Resolução nº 6.758) .....                                                                                                     | 65    | PARTIDOS POLÍTICOS — Seus delegados devem ser anotados no T.S.E. e cancelados quando perderem as credenciais. (Resolução nº 6.762) .....                                                                              | 66    |
| — Nominata .....                                                                                                                                                                                         | 72    | — Partido Democrata Cristão — Registro seu novo Diretório Nacional. (Convenção de 15-12-60). (Resolução número 6.758) .....                                                                                           | 65    |
| — Registrado o novo do P.R. (Convenção de 12-11-60). (Resolução nº 6.760) .....                                                                                                                          | 65    | — Nominata .....                                                                                                                                                                                                      | 72    |
| — Nominata .....                                                                                                                                                                                         | 76    | — Partido Republicano — Registrada a nova Comissão Executiva Nacional. (28-11-60 a 28-11-61). (Resolução número 6.761) .....                                                                                          | 66    |
| — Tanto ele como sua Comissão Executiva devem ser registrados no T.S.E. (Resolução nº 6.762) .....                                                                                                       | 66    | — Registradas emendas aos seus estatutos. (Convenção de 12-11-60). (Resolução nº 6.759) .....                                                                                                                         | 65    |
| — E —                                                                                                                                                                                                    |       | — Texto .....                                                                                                                                                                                                         | 72    |
| EQUIPARAÇÃO — E' jurisprudência do T.S.E. não conceder equiparação de vencimentos aos funcionários eleitorais. A lei de paridade e sua extensão aos servidores dos Tribunais. (Resolução nº 6.806) ..... | 68    | — Registrado o novo Diretório Nacional. (Convenção de 12-11-60). (Resolução nº 6.760) .....                                                                                                                           | 65    |
| ESTATUTOS — Registradas as emendas do P.R. (Convenção de 12-11-60). (Resolução nº 6.759) .....                                                                                                           | 65    | — Nominata .....                                                                                                                                                                                                      | 76    |
| — Texto .....                                                                                                                                                                                            | 72    | PRECLUSÃO — Inexistente, pois a Junta anula a cédula. Resolvendo, depois, apurá-la, só então pôde ser feita a impugnação. (Acórdão nº 3.208) .....                                                                    | 62    |
| EXAME DE SANIDADE — Sua obrigatoriedade para registro de Presidente, Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador. (Projeto nº 3.357-61) .....                                                          | 77    | PREFEITO — Suplente eleito de juiz de direito pode ser candidato. (Acórdão nº 3.258) .....                                                                                                                            | 63    |
| — F —                                                                                                                                                                                                    |       | — Tendo exercido cargo no período anterior por nomeação ou eleição, é inelegível. (Acórdão nº 3.260) .....                                                                                                            | 63    |
| FERIAS — Não interrompem o biênio de exercício dos juizes dos Tribunais Eleitorais. (Resolução nº 6.798) .....                                                                                           | 67    |                                                                                                                                                                                                                       |       |
| — G —                                                                                                                                                                                                    |       |                                                                                                                                                                                                                       |       |
| GOVERNADOR — Obrigatoriedade do exame de sanidade para seu registro. (Projeto nº 3.357-61 da Câmara) .....                                                                                               | 77    |                                                                                                                                                                                                                       |       |
| GRATIFICAÇÃO — Aos oficiais de registro civil por serviço eleitoral. (Projeto nº 3.363 de 1961) .....                                                                                                    | 77    |                                                                                                                                                                                                                       |       |

Págs.

Págs.

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA** — Obrigatoriedade de exame de sanidade para seu registro. (Projeto nº 3.357-61 da Câmara) ..

77

**PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS** — *Câmara dos Deputados* — Projeto nº 3.357, de 1961 — Obrigatoriedade de exame de sanidade para registro de Presidente, Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador ..

77

— Projeto nº 3.363-61 — Sobre gratificações eleitorais aos oficiais de registro civil ..

77

— Projeto nº 3.369-61 — Condições de registro de candidatos ..

77

— *Senado Federal* — Projeto nº 92-61 — Crédito de Cr\$ 13.950.473,90 à Justiça Eleitoral ..

78

— R —

**REGISTRO** — Devem ser registrados no T.S.E. os Diretórios Nacionais e suas Comissões Executivas. (Resolução nº 6.762) ..

66

**REGISTRO DE CANDIDATO** — Condições requeridas. (Projeto nº 3.369-61 da Câmara) ..

77

— Obrigatoriedade de exame de sanidade para Presidente, Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador. (Projeto 3.357, de 1961) ..

77

**REGISTRO CIVIL** — Gratificação eleitoral a seus oficiais. (Projeto nº 3.363-61 da Câmara) ..

77

— S —

**SUPLENTE** — De Juiz de Direito, quando eleito pode ser candidato a prefeito, considerando não ser magistrado, vez que não tem função judicante. (Acórdão nº 3.258) ....

63

— T —

**TEMPESTIVIDADE** — Impugnação tempestiva, pois a Junta anulou a cédula e depois resolveu apurá-la, quando, então, foi feita a impugnação. (Resolução nº 3.208) ..

62

**TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS** — Conta-se da posse o biênio de exercício e não se interrompe, por motivos de férias e licenças. (Resolução nº 6.798) ..

67

— V —

**VENCIMENTOS** — E' jurisprudência do T.S. E. não conceder equiparação de vencimentos aos funcionários eleitorais. A lei da paridade e sua extensão aos servidores dos Tribunais. (Resolução nº 6.806) ..

68

**VICE-GOVERNADOR** — Obrigatoriedade do exame de sanidade para seu registro. (Projeto nº 3.357-61 da Câmara) ..

77

**VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** — Obrigatoriedade do exame de sanidade para o seu registro. (Projeto nº 3.357-61 da Câmara) ..

77